



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS
Curso de Bacharelado em Direito

MARIA LUIZA VALADARES MATOS

**CADASTRO BASE DO CIDADÃO: ANÁLISE DO DECRETO Nº 10.046/2019 À
LUZ DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS**

**BRASÍLIA
2020**

MARIA LUIZA VALADARES MATOS

**CADASTRO BASE DO CIDADÃO: ANÁLISE DO DECRETO Nº 10.046/2019 À
LUZ DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais (FAJS) do Centro Universitário de Brasília (UnICEUB).

Orientador: Leonardo Roscoe Bessa

**BRASÍLIA
2020**

MARIA LUIZA VALADARES MATOS

**CADASTRO BASE DO CIDADÃO: ANÁLISE DO DECRETO Nº 10.046/2019
À LUZ DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais (FAJS) do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Leonardo Roscoe Bessa

BRASÍLIA, 09 de novembro de 2020.

BANCA AVALIADORA

Leonardo Roscoe Bessa

Hector Valverde Santana

AGRADECIMENTOS

Inicialmente, gostaria de agradecer a Deus e à minha família, Alice, Antônio Carlos, Ana Clara e Harry, que são a minha base e o meu porto seguro. Amo muito vocês.

Agradeço e dedico esse trabalho ao meu namorado, José, que foi e é um dos meus maiores incentivadores em todos os projetos em que me aventuro. Nem todas as palavras do mundo serão suficientes para lhe agradecer por tanta parceria e por você acreditar tanto em mim.

Agradeço especialmente ao meu professor orientador, Leonardo Roscoe Bessa, por seu brilhantismo e por todo o incentivo e auxílio prestado durante a orientação deste trabalho.

Por fim, agradeço aos meus queridos amigos, Tannise, Carol, Rafa, Marcella, Nana, Felps, Johnny e Dan, que dividiram comigo tantas madrugadas de estudo e risadas, deixando todos os dias mais leves. É uma honra ter todos vocês como amigos.

RESUMO

A presente monografia tem o objetivo de analisar o Decreto nº 10.046/2019 à luz das disposições da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018 - LGPD). São levantados aspectos sobre o uso da tecnologia para a desburocratização da máquina pública e do Decreto nº 10.046/2019, que dispõe sobre a governança do compartilhamento de dados no âmbito da administração pública federal e institui o Cadastro Base do Cidadão (CBC) e o Comitê Central de Governança de Dados (CCGD). Primeiramente, discorre sobre a proteção de dados pessoais como direito fundamental e a inclusão digital como pressuposto da cidadania, além do papel da internet na desburocratização da administração pública. Em seguida, são analisadas as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, para, por fim, fazer um paralelo entre a lei e o Decreto nº 10.046/2019. Concluiu-se que a adoção do CBC e as políticas de governança no compartilhamento de dados no âmbito da administração pública federal podem causar possíveis conflitos que culminam em situações de insegurança jurídica no ordenamento, de forma que o Decreto nº 10.046/2019 não deve se sobrepor à LGPD. Faz-se necessária, pois, uma análise do decreto pautada nos preceitos desta lei, bem como a implementação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

Palavras-chaves: LGPD. Decreto nº 10.046/2019. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Cadastro Base do Cidadão. Desburocratização da administração pública. ANPD. Autoridade Nacional de Proteção de Dados.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
1. DA INTERNET	9
1.1. A proteção os dados pessoais como direito fundamental no ordenamento brasileiro	9
1.2. A internet e a inclusão digital como pressuposto para cidadania no âmbito da sociedade da informação	13
1.3. O papel da internet na desburocratização da administração pública	15
2. DOS DADOS PESSOAIS	19
2.1. Contexto de promulgação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais	19
2.2. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – Aspectos importantes para a compreensão geral deste trabalho	21
2.3. A inclusão do Setor Público no escopo da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais	28
3. DAS REGRAS DE COMPARTILHAMENTO DE DADOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA CRIAÇÃO DO BANCO DE DADOS NO DECRETO Nº 10.046/2019	34
3.1. Banco de Dados	34
3.2. O Decreto nº 10.046/2019 – visão geral	35
3.2.1. Ementa e objetivos	35
3.2.2. Novas taxonomias e conceitos	36
3.2.3. Cadastro Base do Cidadão (CBC)	36
3.2.4. Comitê Central de Governança de Dados (CCGD)	37
3.2.5. Níveis de compartilhamento de dados	38
3.2.6. Expectativas	40
3.3. Possíveis conflitos com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei n. 13.709/2018)	41
3.3.1. Direito à privacidade e à liberdade	42
3.3.2. Ausência de regras claras de controle por parte do titular dos dados	43
3.3.3. Ausência de delimitação entre dados pessoais e dados pessoais sensíveis	43
3.3.4. Do princípio da necessidade e da minimização dos dados	44
3.3.5. Finalidade genérica e indeterminada	44
3.3.6. Princípio da autodeterminação informativa	46
3.3.7. Possíveis incidentes de vazamento de dados e falhas de segurança	47
3.3.8. Competências concorrentes entre o CCGD e a ANPD	48
CONCLUSÃO	49
REFERÊNCIAS	50

INTRODUÇÃO

A *internet* está diretamente difundida na realidade de milhões de pessoas, seja no trabalho, nas relações interpessoais ou até mesmo no exercício da cidadania¹. Ainda, potencializou o tratamento e o compartilhamento de dados pessoais de forma simples, pouco onerosa e lucrativa num momento em que a informação é o elemento chave para o desenvolvimento da economia.

Concomitantemente à sua expansão, a *internet* se tornou um meio facilitador para a prática dos mais variados crimes e atos ilícitos, o que trouxe grandes desafios para a garantia dos direitos fundamentais. Veio à luz, então, a necessidade de regulamentação da *internet* e do tratamento de dados, através da imposição de regras e limites à coleta e ao tratamento de dados pessoais, sobretudo quando relativo aos dados pessoais sensíveis, assim como da atribuição de responsabilidade civil e penal por danos decorrentes do tratamento de dados.

Nesse contexto, a inclusão do setor público nas regulamentações, especialmente no escopo da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), demonstra que, embora a lei lhe permita alguns tratamentos não garantidos ao setor privado, a sua essencialidade também deve ser imposta no âmbito público. Portanto, a inclusão do setor público no escopo da LGPD constitui um marco para a Administração Pública, que será compelida a se adequar aos ditames da lei, bem como investir em segurança de tecnologia da informação (TI) e atuar conforme a finalidade da coleta de dados.

Isso ocorre especialmente em um cenário no qual se busca a transformação do governo, anteriormente analógico², para um governo digital, pautada na melhoria das políticas públicas e baseada no princípio da eficiência. Adequar-se a tais regulamentações constitui grande desafio, uma vez que são abissais as quantidades de dados e informações acumulados no âmbito do setor público.

¹BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Art. 7º. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em 13 de maio de 2020.

²LOBO, Ana Paula; COSTA, Pedro. **Maior parte dos serviços prestados pelo Governo ao cidadão é analógico**. [S. l.], 16 mar. 2018. Disponível em: <https://www.convergenciadigital.com.br/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?UserActiveTemplate=site&inford=47526&sid=11>. Acesso em: 21 maio 2020.

Recentemente, foi publicado o Decreto nº 10.046 de 09 de outubro de 2019, o qual dispõe acerca da governança do compartilhamento de dados no âmbito da administração pública federal direta, autárquica, fundacional e dos demais poderes da União e institui o Cadastro Base do Cidadão (CBC), base de dados digital interoperável que visa unificar e melhorar as informações sobre o cidadão dentro do governo.

Subsistirão este trabalho as legislações acerca da *internet* e de dados pessoais, especialmente a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), com o fim de se responder o seguinte problema de pesquisa: quais são alguns dos possíveis conflitos do Decreto nº 10.046/2019 à luz da LGPD; em que medida a criação do CBC auxilia na prática de políticas públicas, propicia uma maior desburocratização e simplificação dos serviços da administração pública, em contraposição a possíveis riscos aos direitos fundamentais do cidadão, com aumento da insegurança do ordenamento jurídico, sobretudo quando não observados os preceitos da lei.

Como objetivo geral, o trabalho busca analisar as regras de governança de dados no âmbito da administração pública com base na LGPD e desenvolver um raciocínio progressivo e estruturante acerca do CBC em detrimento dos preceitos fundamentais e demais regulamentações.

Os objetivos específicos são (i) a inclusão digital como pressuposto da cidadania; (ii) a proteção de dados pessoais no ordenamento jurídico brasileiro; (iii) o impacto da *internet* no âmbito da administração pública; e (iv) analisar os principais pontos do Decreto nº 10.046/2019, sob a luz das disposições que versam acerca do tratamento de dados no âmbito digital.

Para responder a tais problemas e questionamentos, buscou-se fazer uma pesquisa básica estratégica, com uma abordagem descritiva por intermédio de estudos bibliográficos e documentais, como livros, periódicos, artigos, legislações pertinentes ao tema central, levando ao objetivo descritivo da abordagem, por meio de uma junção de ideias.

Para tanto, fundamentando-se em pressupostos teóricos que definem e constroem conceitos e ideias discutidas neste trabalho, tem-se o método indutivo como meio para discorrer acerca da desburocratização da administração pública, da LGPD e de seus fundamentos quanto à privacidade, autodeterminação informativa, liberdade de expressão, dentre outros, bem como as demais leis que abordam e cercam o tratamento de dados.

Por meio da abordagem qualitativa, inicia-se o estudo do tema com a finalidade descritiva de construir as bases teóricas para o desenvolvimento da pesquisa e, então, analisar o Decreto nº 10.046/2019.

Para melhor compreensão do tema, o trabalho é construído em capítulos. O primeiro deles subdividido entre a proteção de dados pessoais como direito fundamental, a inclusão digital como pressuposto da cidadania e o uso da *internet* para a desburocratização da administração pública, sobretudo com a implementação do governo digital.

No segundo capítulo, são analisadas as legislações acerca do tratamento de dados, com enfoque na administração pública, seguido do terceiro capítulo, que trata das regras de governança e compartilhamento de dados no âmbito da administração pública e do CBC. São observados alguns pontos conflitantes com a LGPD, com a análise de possíveis impactos jurídicos.

Por fim, no quarto e último capítulo, comporta as variáveis almejadas nos objetivos geral e específico, de forma a desenvolver raciocínio progressivo e estruturante ao tema, chegando-se à conclusão deste trabalho.

1. DA INTERNET

1.1. A proteção os dados pessoais como direito fundamental no ordenamento brasileiro

O avanço da *internet* revolucionou a sociedade, ditou novos parâmetros e propagou um ambiente virtual onde tudo acontece de forma muito célere. Por meio desse avanço tecnológico, surge, na sociedade da informação, a utilização mais ampla de dados pessoais para diversas atividades, o que torna necessária a proteção desses dados.

Dado pessoal, conforme conceituado no inciso I do art. 5º da Lei 13.709/2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), é toda informação relacionada à pessoa natural identificada ou identificável. Essa informação abrange não apenas o formato físico, como também o digital. No âmbito digital, a coleta e/ou tratamento de dados podem ser potencializados, haja vista que quase todo ato na *internet* é passível de rastreamento.

Conforme o Instituto de Referência em internet e Sociedade, dados pessoais são aqueles intrinsecamente ligados à pessoa humana, bem como os que as definem enquanto usuários da rede:³

Ao falarmos de dados pessoais, falamos daqueles dados que estão intrinsecamente ligados a cada um de nós: nome, RG, CPF, tipo sanguíneo, características físicas, ou mesmo informações biométricas. No contexto da internet, também se pode incluir nesse conceito os dados que geramos todos os dias – o conjunto de curtidas, de postagens, de preferências de compra, histórico do navegador, dentre outras coisas – que nos definem enquanto usuários da rede, em qualquer plataforma que seja. No sentido legal, os dados pessoais são aqueles que identificam ou podem ser utilizados para identificar uma pessoa física, conforme a definição oposta na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

No ordenamento jurídico brasileiro, a proteção de dados pessoais se estrutura a partir de um complexo de normas nas quais, ainda que antes da criação da LGPD, já eram possíveis de se vislumbrar, mesmo que de forma genérica.

³ VIEIRA, Victor Barbieri Rodrigues; CORASSA, Eugênio Delmaestro. **A importância da proteção de dados pessoais como direito fundamental**. 2019. Disponível em: <https://irisbh.com.br/a-importancia-da-protecao-de-dados-pessoais-como-direito-fundamental/>. Acesso em: 9 jun. 2020.

Assim, segundo Danilo Doneda:⁴

Parece existir no direito brasileiro, de forma generalizada, uma consciência de que seria possível tratar de forma satisfatória os problemas relacionados às informações pessoais em bancos de dados a partir de uma série de categorizações, geralmente generalistas e algo abstratas: sobre o caráter rigidamente público ou particular de uma espécie de informação; a respeito da característica sigilosa ou não de determinada comunicação, e assim por diante. Enfim: com um sistema baseado em etiquetas, permissões ou proibições para o uso de informações específicas, sem considerar os riscos objetivos potencializados pelo tratamento informatizado das informações pessoais.

Apesar disso, ainda havia a necessidade da implementação de uma norma mais específica, abrangente e efetiva, que colocasse o Brasil em posição de igualdade com muitas nações do mundo as quais já dispõem de regulamentações legais acerca da proteção de dados. Nesse cenário de insegurança jurídica causada pela ausência de regras padronizadas, foi promulgada a Lei nº 13.709/2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).⁵

Indubitavelmente, pode-se afirmar que a promulgação da LGPD representa um grande avanço legislativo e garante à temática a importância que lhe é devida. Todavia, em que pese a regulamentação, os desafios continuam a surgir, fazendo-se importante reconhecer e amparar a temática no patamar constitucional de direito fundamental.

O reconhecimento da necessidade de proteção de dados pessoais como um direito fundamental deriva da consciência dos riscos que o tratamento automatizado de dados traz à proteção da personalidade do indivíduo à luz das garantias constitucionais e infraconstitucionais do cidadão. Segundo Eduardo Magrani e

⁴ DONEDA, Danilo. **A proteção dos dados pessoais como um direito fundamental**. 2011. Disponível em: <https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/1315/658>. Acesso em: 23 jun. 2020.

⁵ BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Art. 1º. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em 13 de maio de 2020.

Renan Medeiros de Oliveira, se de um lado temos o avanço da tecnologia a passos largos, do outro, temos a necessidade da proteção jurídica dos usuários.⁶

À vista disso, recentemente foi apresentada a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 17/2019, a qual visa incluir a proteção de dados pessoais no escopo dos direitos fundamentais do cidadão na Constituição Federal de 1988 e fixar a competência privativa da União para legislar acerca da matéria. Aprovada em dois turnos no Plenário do Senado Federal, a PEC 17/2019 aguarda votação do segundo turno na Câmara dos Deputados.⁷

Para Victor Barbieri Rodrigues Vieira e Eugênio Dalmaestro Corassa, inserir a proteção de dados pessoais na Constituição Federal significa reconhecer que a esfera virtual possui a mesma importância que a sua esfera íntima na realidade.⁸

Nesse paradigma, o Supremo Tribunal Federal (STF) proferiu, em maio de 2020, importante decisão na qual reconheceu um direito fundamental autônomo à proteção de dados pessoais. Por meio do julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6387, 6388, 6389, 6393 e 6390, o tribunal suspendeu a Medida Provisória nº 954/2020, a qual previa que as operadoras de telefonia compartilhassem de dados dos usuários a Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Dessa forma, ficou definida a proteção constitucional dos dados pessoais e foi reconhecido que (i) não há dados pessoais neutros no contexto atual de processamento de dados, ou seja, qualquer dado que leve à identificação de uma

⁶ MAGRANI, Eduardo; DE OLIVEIRA, Renan Medeiros. **A internet das coisas e a Lei Geral de Proteção de Dados**: reflexões sobre os desafios do consentimento e do direito à explicação. Revista do Advogado, São Paulo, v. 39, n. 144, p. 80, novembro 2019. Disponível em: https://aplicacao.aasp.org.br/aasp/servicos/revista_advogado/paginaveis/144/index.html/. Acesso em 20 de junho de 2020.

⁷ SENADO FEDERAL (Brasil). **Proteção de dados pessoais deverá ser direito fundamental na Constituição**. 2019. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/07/02/protacao-de-dados-pessoais-devera-entrar-na-constituicao-como-direito-fundamental#:~:text=Prote%C3%A7%C3%A3o%20de%20dados%20pessoais%20dever%C3%A1%20ser%20direito%20fundamental%20na%20Constitui%C3%A7%C3%A3o._Da%20Reda%C3%A7%C3%A3o%20%7C%2002&text=O%20Plen%C3%A1rio%20do%20Senado%20aprovou%20garantias%20individuais%20da%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20Federal. Acesso em: 31 maio 2020.

⁸ VIEIRA, Victor Barbieri Rodrigues; CORASSA, Eugênio Dalmaestro. **A importância da proteção de dados pessoais como direito fundamental**. 2019. Disponível em: <https://irisbh.com.br/a-importancia-da-protacao-de-dados-pessoais-como-direito-fundament/>. Acesso em: 9 jun. 2020.

pessoa pode ser usado para técnica de *profiling*⁹ e, por isso, é necessária a proteção constitucional; (ii) a proteção de dados pessoais se trata de um direito autônomo que implica em maiores riscos para a personalidade do cidadão e é diferente da proteção à intimidade e à privacidade; (iii) a prorrogação da vigência da LGPD e a ausência de criação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) fragiliza a estrutura institucional; e (iv) a finalidade para o tratamento e compartilhamento de dados não deve ser genérica e aberta.¹⁰

Atualmente, há a precipitada concepção de que os dados pessoais estão sempre mensurados com base no direito à privacidade, sob uma ótica binária – privacidade vs abertura. Conforme Rafael Mafei Rabelo Queiroz, o direito à proteção de dados não se limita a um “aspecto” do direito à privacidade. Nesse sentido, o autor expõe que, ao contrário do direito à privacidade, o direito à proteção de dados não filtra a qualidade do dado para decidir seu escopo. Se é dado pessoal, incidirá a proteção ao dado pessoal, ainda que não necessariamente sensível à privacidade do titular.¹¹ Por isso, é importante distinguir que direito à proteção de dados pessoais e o direito à privacidade não são equalizados, haja vista que o direito à proteção dos dados pessoais não depende da privacidade daquele dado tratado.

Destarte, que pese os avanços e benefícios que o meio digital traz à sociedade, deve-se ater aos direitos fundamentais e ao fato de que, concomitantemente ao advento da sociedade da informação, surgem importantes desafios para o ordenamento jurídico. Nas palavras de Edward Snowden: “O problema não está na proteção de dados, mas sim na coleta”.¹²

⁹COSTA, Luiz. “**Profiling e Direitos**”. 2014. Disponível em <https://migalhas.uol.com.br/depeso/210783/profiling-e-direitos>. Acesso em 10 de setembro de 2020.

“*Profiling*” é a utilização de algoritmos complexos para criar modelos ou perfis a partir de dados específicos.”

¹⁰ MENDES, Laura Schertel. **Decisão histórica do STF reconhece direito fundamental à proteção de dados pessoais**. 2020. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/decisao-historica-do-stf-reconhece-direito-fundamental-a-protecao-de-dados-pessoais-10052020>. Acesso em: 12 jun. 2020.

¹¹ QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo. **Direito à privacidade e proteção de dados pessoais: aproximações e distinções**. Revista do Advogado, São Paulo, v. 39, n. 144, p. 19, novembro 2019. Disponível em: https://aplicacao.aasp.org.br/aasp/servicos/revista_advogado/paginaveis/144/index.html. Acesso em 7 de agosto de 2020.

¹² FREITAS, Tainá. **“O problema não é a proteção dos dados, é a coleta”, diz Edward Snowden, na Web Summit**. 2019. Disponível em: <https://www.startse.com/noticia/empreendedores/edward-snowden-web-summit>. Acesso em: 9 abr. 2020.

1.2. A internet e a inclusão digital como pressuposto para cidadania no âmbito da sociedade da informação

O surgimento de novas tecnologias, de meios de coleta, tratamento e utilização de dados na *internet* impacta consideravelmente as relações entre o Estado, a sociedade, os órgãos da administração pública e demais entidades.

Em um país no qual o acesso à *internet* não é amplamente difundido¹³, a imposição das relações digitais praticamente obriga os cidadãos a adquirirem as tecnologias necessárias para se manterem conectados e inseridos no âmbito da sociedade informacional e revelam que os avanços tecnológicos influenciam sobremaneira nas relações de poder e nos mais variados âmbitos, como trabalho e vida social.

Segundo Clive Humby, a informação se tornou o novo petróleo¹⁴ e figura um papel de grande relevância nas relações humanas, ainda que essa forma de organização social não se resuma apenas ao ambiente virtual, não se refuta que a *internet* é a ferramenta de destaque desse processo de permuta de informações, dada sua capacidade de ampliação e difusão.

É nesse cenário que se torna evidente a necessidade da inclusão digital para o pleno exercício da cidadania. Conforme estudo realizado pela ONU em 2018 sobre Governo Eletrônico,¹⁵ o uso de ferramentas online oferece uma oportunidade para inclusão digital, mas também amplia o risco de gerar uma nova forma de exclusão devido ao acesso insuficiente dos cidadãos de alguns países à *internet*.

Valéria Ribas do Nascimento e Mauro Marafija Camozzato ressaltam que a importância do acesso à informação possui nuances dramáticas, visto que a

¹³ TOKARNIA, Mariana. Um em cada 4 brasileiros não tem acesso à internet, mostra pesquisa. 2020. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2020-04/um-em-cada-quatro-brasileiros-nao-tem-acesso-internet>. Acesso em 9 de abril de 2020.

¹⁴ THE WORLD'S most valuable resource is no longer oil, but data. 2017. Disponível em: <https://www.economist.com/leaders/2017/05/06/the-worlds-most-valuable-resource-is-no-longer-oil-but-data>. Acesso em: 8 abr. 2020.

¹⁵ ONU. **Estudo sobre governo eletrônico da Organização das Nações Unidas 2018**. 2020. Disponível em: <https://publicadministration.un.org/publications/content/PDFs/UN%20E-Government%20Survey%202018%20Portuguese.pdf>. Acesso em: 16 jun. 2020.

verticalização da economia impõe o acesso às tecnologias da informação como condição de trabalho, inserção social e até mesmo do acesso à cidadania.¹⁶

Em um cenário ideal e sem exclusão digital, a *internet* pode propiciar uma maior aproximação entre o Estado e o cidadão. A título de exemplo, tem-se a comunicação governamental atual, que passou a ser copiosamente vinculada às mídias sociais, como o *Twitter*, o *Facebook* e o *Instagram*.

A tecnologia já é amplamente utilizada para a prática de políticas públicas e para garantir um maior acesso à informação, precipuamente após a promulgação da Lei de Acesso à Informação, Lei nº 12.527/2011. O Portal da Transparência do Governo Federal, canal no qual o cidadão pode acompanhar a utilização dos recursos federais arrecadados e se informar sobre outros assuntos relacionados, ilustra bem esse caso.¹⁷

Ainda, conforme Valéria Ribas do Nascimento e Mauro Marafiga Camozzato, tais políticas ou serviços digitais devem priorizar e buscar o acesso efetivo de toda população à essas tecnologias, de forma que não é mais possível ignorar a real necessidade de uma preocupação com a inclusão digital.¹⁸

Nesse cenário, avanço da tecnologia como meio de aprimorar a atuação do poder público, influenciou e propiciou implementação da ideia do *e-government* ou governo eletrônico. O esgotamento do modelo burocrático atual teve como cerne a busca da otimização, eficiência e praticidade dos serviços públicos, e a *internet* tem, mais uma vez, o papel de grande precursor desse processo de digitalização governamental.

¹⁶ NASCIMENTO, Valéria Ribas do; CAMOZZATO, Mauro Marafiga. **A inclusão digital e o acesso a informação como pressupostos para a cidadania na sociedade informacional**. 2019. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=83b7afcfe4ad452c#:~:text=1%20A%20INCLUS%C3%83O%20DIGITAL%20COMO,e%20de%20processamento%20de%20dados>. Acesso em: 1 jun. 2020.

¹⁷BRASIL. Controladoria Geral da União. **Portal da Transparência**. Disponível em: <http://www.transparencia.gov.br/>. Acesso em 20 de junho de 2020.

¹⁸ NASCIMENTO, Valéria Ribas do; CAMOZZATO, Mauro Marafiga. **A inclusão digital e o acesso a informação como pressupostos para a cidadania na sociedade informacional**. 2019. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=83b7afcfe4ad452c#:~:text=1%20A%20INCLUS%C3%83O%20DIGITAL%20COMO,e%20de%20processamento%20de%20dados>. Acesso em: 1 jun. 2020.

Por isso, a fim de amparar e diminuir os impactos das desigualdades sociais, faz-se necessária a inclusão e o acesso à informação de modo mais significativo a todos como garantia ao exercício mais amplo da cidadania.

1.3. O papel da *internet* na desburocratização da administração pública

Conforme já exposto, as novas tecnologias e a *internet* propiciam o avanço da desburocratização da gestão pública. É possível observar o empenho do governo federal em aprimorar os serviços públicos por meio de novas políticas digitais com o objetivo de garantir um salto qualitativo em sua eficiência e atender à demanda da população.

Para tanto, são vários os desafios enfrentados pelo governo. Segundo Eduardo Henrique Diniz, Alexandre Fernandes, Álvaro Ribeiro e Otávio Prado, esse desafio é fruto da diferença de níveis de adoção de tecnologia quando comparados os setores público e privado, já que os altos índices de adoção de tecnologia e automação de processos operacionais, produtivos e administrativos no setor privado criaram um novo paradigma de eficiência que o setor público ainda precisa alcançar.¹⁹

Nem sempre a burocracia teve uma conotação negativa. Max Weber contribuiu fortemente para essa temática em diversas obras, nas quais discutiu a burocracia como uma organização por excelência, no que chamou Teoria Burocrática da Administração. Para o sociólogo alemão, a burocracia moderna deveria funcionar sob forma específica, de forma a destacar determinadas características como meio da estruturação formal da organização e permitir, assim, administrar as atividades humanas e as leis racionais, sistematizadas para alcançar objetivos comuns a longo prazo com excelência e eficiência²⁰.

Nesse sentido, Weber dizia que:²¹

¹⁹ DINIZ, Eduardo Henrique; BARBOSA, Alexandre Fernandes; JUNQUEIRA, Álvaro Ribeiro Botelho; PRADO, Otávio. **O governo eletrônico no Brasil: perspectiva histórica a partir de um modelo estruturado de análise**. Revista da Administração Pública, Rio de Janeiro, v. 43, n.1, página 27. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/rap/v43n1/a03v43n1.pdf>. Acesso em 30 de junho de 2020.

²⁰ WEBER, Max. **O que é a burocracia**. Conselho Federal de Administração (CFA). Pág. 40. Disponível em: http://cfa.org.br/wp-content/uploads/2018/02/40livro_burocracia_diagramacao.pdf. Acesso em 20 de agosto de 2020.

²¹ Ibidem - pág. 59.

Uma vez instaurada em sua plenitude, a burocracia constitui uma das estruturas sociais mais difíceis de destruir. A burocracia é o meio de transformar a “ação comunitária” em uma “ação societária” organizada racionalmente. Por isso, a burocracia, como instrumento de “societalização” das relações de poder, foi e é um instrumento de poder de grande importância para quem controlar o aparelho burocrático.

É importante observar que esse conceito foi baseado em elementos jurídicos do século XIX. A palavra “burocracia” adquiriu, entretanto, fortes conotações negativas a partir do século XX, de modo que se disseminou no mundo, em geral, o discurso sobre a necessidade de se eliminar as práticas burocráticas, além de que a cultura burocrática que impactaria negativamente no propósito de modernização dos Estados.

Nesse sentido, já em 1996, Luiz Carlos Bresser Pereira chamava a atenção para o que denominava “a crise do Estado”:²²

A crise do Estado implicou na necessidade de reformá-lo e reconstruí-lo; a globalização tornou imperativa a tarefa de redefinir suas funções. Antes da integração mundial dos mercados e dos sistemas produtivos, os Estados podiam ter como um de seus objetivos fundamentais proteger as respectivas economias da competição internacional. Depois da globalização, as possibilidades do Estado de continuar a exercer esse papel diminuíram muito. Seu novo papel é o de facilitar para que a economia nacional se torne internacionalmente competitiva. A regulação e a intervenção continuam necessárias, na educação, na saúde, na cultura, no desenvolvimento tecnológico, nos investimentos em infra-estrutura - uma intervenção que não apenas compense os desequilíbrios distributivos provocados pelo mercado globalizado, mas principalmente que capacite os agentes econômicos a competir a nível mundial.

Segundo estudo realizado pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) em 2018, *Fin del Trámite Eterno: Ciudadanos, Burocracia y Gobierno Digital*, constatou-se que os procedimentos digitais demoram, em média, 74% (setenta e quatro por cento) menos que os procedimentos presenciais, além de reduzirem substancialmente os custos para o serviço e reduzir a incidência da corrupção. A

²² PEREIRA, Luiz Carlos Bresser. **Da administração pública burocrática à gerencial**. Revista do Serviço Público, Brasília, 1996, v. 47, n. 1, pág. 1. Disponível em: <http://www.bresserpereira.org.br/papers/1996/95.AdmPublicaBurocraticaAGerencial.pdf>. Acesso em: 19 maio 2020.

partir disso, o tempo médio para concluir um único procedimento passou a durar, em média, de 4 a 5 horas em alguns países, como possibilidade de chegar a 11 horas.²³

Ainda, o *Doing Business de 2020*, estudo realizado pelo Banco Mundial, classifica o Brasil na 124^a posição dentre os 190 (cento e noventa) países mais burocráticos do mundo quanto ao ambiente regulatório para as atividades empresariais.²⁴ Cumpre destacar que, em 2019, o Brasil havia se classificado na 109^a posição, o que demonstra que a desburocratização no país caminha a passos muito lentos quando comparado aos demais países do mundo.²⁵ Além disso, o estudo indica que o crescimento dos países nos primeiros lugares do ranking se deu por meio do uso generalizado de recursos, dentre eles, sistemas eletrônicos e plataformas *online* para atender aos requisitos regulamentares²⁶.

Nessa seara, foi sancionada a Lei nº 13.726 de 08 de outubro de 2018, Lei da Desburocratização,²⁷ cujo objetivo perfaz racionalizar os atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante a supressão ou a simplificação de formalidades ou exigências desnecessárias ou superpostas, cujo custo econômico ou social, tanto para o erário, como para o cidadão, seja superior ao eventual risco de fraude e institui o Selo de Desburocratização. A lei garantiu, aos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a criação de grupos setoriais com objetivos de identificar dispositivos que prevejam exigências descabidas, exageradas, procedimentos

²³BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO. **Digitalização dos procedimentos reduziria a corrupção e os custos da burocracia na América Latina e Caribe**. 2018. Disponível em: <https://www.iadb.org/pt/noticias/digitalizacao-dos-procedimentos-reduziria-corrupcao-e-os-custos-da-burocracia-na-america>. Acesso em: 17 maio 2020.

²⁴ THE WORLD BANK GROUP. **Doing Business: Ease of Doing Business in Brazil**. Washington DC, 2020, pág. 4. Disponível em: <https://www.doingbusiness.org/en/data/exploreconomies/brazil>. Acesso em: 18 maio 2020.

²⁵ WORLD BANK GROUP. **Doing Business 2019: Training for Reform**, Washington DC, ed. 16, 2019. Disponível em: https://portugues.doingbusiness.org/content/dam/doingBusiness/media/Annual-Reports/English/DB2019-report_web-version.pdf. Acesso em: 18 maio 2020.

²⁶ THE WORLD BANK GROUP. **Doing Business: Ease of Doing Business in Brazil**. Washington DC, 2020, pág. 2. Disponível em <https://openknowledge.worldbank.org/bitstream/handle/10986/32436/9781464814402.pdf>. Acesso em 08 de junho de 2020.

²⁷ BRASIL. **Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018**. Racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13726.htm. Acesso em 20 de maio de 2020.

desnecessários ou redundantes, bem como sugerir medidas legais ou regulamentadoras que visem eliminar o excesso de burocracia.

Por isso, o governo federal passou a implementar políticas no intuito de modernizar a administração pública. Ainda, recentemente, foi publicado o Decreto nº 10.332 de 28 de abril de 2020, no qual instituiu a Estratégia de Governo Digital com diretrizes previstas para o período de 2020 a 2022. De acordo com a Secretaria de Governo Digital, o *e-government*, essas diretrizes nortearão as ações de todos os órgãos digitais para oferecer serviços de maiores qualidades, menos burocráticos e onerosos à gestão pública e ao cidadão.²⁸

Dessa forma, o avanço tecnológico e a rapidez do mundo integrado contribuem para a desburocratização, para além de aproximar o cidadão do Estado, por meio de políticas de mais transparência, conforme explanado no tópico 1.2, e da eficiência nos serviços públicos ofertados.

²⁸ BRASIL. Ministério da Economia. **Estratégia de Governo Digital 2020-2022**. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/governodigital/pt-br/EGD2020>. Acesso em: 28 maio 2020.

2. DOS DADOS PESSOAIS

2.1. Contexto de promulgação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais

Com o avanço da sociedade e, conseqüentemente, a necessidade de esclarecimento acerca da proteção de dados, foi promulgada a Lei nº 12.527/2011, Lei de Acesso à Informação (LAI), a qual definiu que “informação pessoal” é “aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável”, o que mais tarde veio a ser chamado de dado pessoal. Nesse sentido, a lei observa no artigo 3º, que o tratamento de dados deve ser realizado de acordo com os princípios da transparência e do respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, de forma a assegurar as liberdade e as garantias individuais.

Nessa mesma época, a ONU, por meio da Carta de Direitos Humanos e Princípios para a internet de 2011, definiu dez princípios e direitos que devem ser atentados no uso da internet e, dentre eles, descreveu o princípio da privacidade e da proteção de dados da seguinte forma:²⁹

Privacidade e proteção de dados: Todos os indivíduos têm o direito à privacidade online, incluindo o direito de não ser vigiado, o direito de usar a criptografia e o direito ao anonimato online. Todos os indivíduos têm também o direito à proteção de dados, incluindo o controle sobre coleta, retenção, tratamento, eliminação e divulgação de dados pessoais.

Apesar de já ser possível se observar, principalmente com a promulgação da Lei de Acesso à Informação e da Carta de Direito Humanos e Princípios para internet da ONU, certa preocupação em definir e garantir parâmetros ao tratamento de dados, ainda não havia clareza na definição de dados pessoais e nem de seu tratamento. Em busca de suprir essa lacuna, por certo tempo, prevaleceram definições doutrinárias.

Nesse contexto de pressões externas, surgiu o Marco Civil da Internet, Lei nº 12.965/2014, que veio para regulamentar o uso da *internet* no Brasil. Seu texto, que dispõe acerca dos princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da *internet*,

²⁹ Internet Rights and Principles Dynamic Coalition - IRPC. **Carta de Direitos Humanos e Princípios para a Internet**. 2015. Disponível em: https://itsrio.org/wp-content/uploads/2017/01/IRPC_booklet_brazilian-portuguese_final_v2.pdf. Acesso em: 13 maio de 2020.

determinou no inciso II e III do artigo 3º que, entre outros princípios para uso da *internet*, a proteção da privacidade e dos dados pessoais, na forma da lei.

Sobretudo com a consciência de que, cada vez mais, as atividades de processamento de dados e informações tem ingerência na vida das pessoas, seja no campo social, publicitário, empresarial ou governamental, percebeu-se a latente necessidade de criação de garantias e de regulação do processamento de dados e da quantidade de informação que se passa na *internet*.

Segundo Marcel Leonardi, a *internet* não exige apenas novas soluções jurídicas para os novos problemas, mas também afeta a maneira como tais problemas e soluções devem ser analisados.³⁰

Portanto, após alguns anos de tramitação, foi sancionada a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), Lei nº 13.709 de 2018, que dispõe sobre o tratamento dos dados pessoais, sobretudo nos meios digitais, por pessoa de direito público ou privado com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Para garantir uma maior clareza, a lei define nos incisos I e II do artigo 5º que dado pessoal é todo tipo de informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável e que dado pessoal sensível é aquele dado que relacionado à origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, vinculado a uma pessoa natural. Deve-se observar que o que torna alguém identificável sempre dependerá do contexto no qual aquele dado está inserido.

³⁰LEONARDI, Marcel. **A tutela e privacidade na internet**. São Paulo. Editora Saraiva, pág. 39, 2011.

2.2. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – Aspectos importantes para a compreensão geral deste trabalho

Inicialmente, cumpre destacar que o presente trabalho não busca destrinchar toda a LGPD e trabalhar todos os aspectos da lei, mas, passar por pontos pertinentes à temática estudada.

Importante ressaltar que a LGPD entra no ordenamento jurídico em um contexto marcado por diversos escândalos de vazamento³¹, compra, venda e usos arbitrários de dados, em que a informação e os dados são as principais *commodities* e instrumentos de poder na sociedade informacional. Segundo Leticia Antunes Tavares e Bruna Acosta Alvarez, é sensível a dependência da atividade empresarial em relação às informações, haja vista que, quanto maior o número de dados pessoais coletados, maiores são as possibilidades de venda do produto ou do serviço.³²

Por isso, tão necessária a regulamentação do tratamento de dados nos âmbitos público e privado. Lúcia Maria Teixeira Ferreira, dessa forma, entende que o fluxo exponencial de informações pessoais são utilizados para diversas finalidades, dentre elas, algumas perigosas à sociedade.³³

O aumento do poder computacional, a expansão da inteligência artificial, a progressiva capacidade técnica de coleta e tratamento dos dados - tanto pelo setor privado, quanto pelo Estado – estão conduzindo a um fluxo exponencial de informações pessoais que são utilizadas para diversas finalidades – algumas benéficas para a sociedade e outras perigosas ou obscuras.

No mesmo sentido, Mariana Marques Rielli afirma que a inexistência de uma regulamentação geral de proteção de dados propiciava um cenário de insegurança

³¹ LOTT, Diana. **Relembre os principais vazamentos de dados de brasileiros em 2018**. 2019. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/tec/2019/01/relembre-os-principais-vazamentos-de-dados-de-brasileiros-em-2018.shtml>. Acesso em: 27 maio 2020.

³² TAVARES, Leticia Antunes; ALVAREZ, Bruna Acosta. Da proteção dos dados pessoais: uma análise comparada dos modelos de regulação da Europa, dos Estados Unidos da América e do Brasil, pág. 160. 2017. Disponível em: <https://api.tjsp.jus.br/Handlers/Handler/FileFetch.ashx?codigo=94288>. Acesso em: 27 maio 2020.

³³ FERREIRA, Lúcia Maria Teixeira. **Elaboração de parecer sobre a legalidade dos Decretos nº 10.046/2019 e 10.047/2019 em face das normas que disciplinam os direitos fundamentais à proteção de dados e à privacidade no ordenamento jurídico brasileiro**. 2020. Disponível em: https://www.oabrij.org.br/sites/default/files/parecer_final_rev._jan._2020_lucia_assin._digital_-dec._10.046.pdf. Acesso em: 20 maio 2020.

jurídica pela ausência de regra padronizada, bem como colocava o Brasil em grande descompasso com outros países onde havia a regulamentação.³⁴

Inspirada na *General Data Protection Regulation* (GDPR), regulação geral de proteção de dados da União Europeia, a LGPD e as demais regulamentações brasileiras não acompanharam o avanço da tecnologia mundial, uma vez que levaram anos para serem aprovadas. Todavia, é imprescindível reconhecer que representam um grande avanço à harmonização das normas acerca da *internet* e da proteção de dados e colocam o Brasil no patamar dos países que constituíram a segurança jurídica adequada a proteção de dados.

A lei, que a princípio entraria em vigor 18 (dezoito) meses após a sua publicação, ou seja, em fevereiro de 2020, entrou em vigor no dia 18 de setembro de 2020, após o Senado Federal declarar prejudicado o art. 4º da Medida Provisória 959/2020³⁵, cujo texto original previa o adiamento da vigência da LGPD para o fim do período de calamidade pública causada pela pandemia do COVID-19. Dessa forma, apenas as sanções administrativas previstas nos artigos 52, 53 e 54 foram prorrogadas para o dia 1º de agosto de 2021, nos termos da Lei nº 14.010 de 2020.

Isto posto, ante a vigência da lei, serão analisados alguns pontos essenciais da LGPD para o desenvolvimento do trabalho.

Quanto à abrangência da lei, é importante observar que as normas contidas em seu texto não são setorizadas e se aplicam indistintamente para todos os entes federativos, quais sejam, a União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, sendo consideradas normas de interesse nacional, conforme o parágrafo único do art. 1º.

Aliado a isso, o art. 3º determina sua aplicação ao tratamento de dados pessoais realizada por pessoa natural e por pessoa jurídica de direito privado ou

³⁴ RIELLI, Mariana Marques. **O processo de construção e aprovação da Lei Geral de Dados Pessoais: bases legais para tratamento de dados em um debate multissetorial**. Revista do Advogado, São Paulo, v. 39, n. 144, p. 8, novembro 2019. Disponível em: https://aplicacao.aasp.org.br/aasp/servicos/revista_advogado/paginaveis/144/index.html. Acesso em 20 de agosto de 2020.

³⁵ Medida Provisória. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2250977>. Acesso 20 de setembro de 2020.

público, independente do meio, país de sede ou localização de dados, desde que o tratamento ou a coleta dos dados ocorram em território nacional. Dessa forma, a lei possui caráter extraterritorial, gera efeitos internacionais e deve ser aplicada a toda e qualquer operação de tratamento de dados, inclusive para a proteção de dados públicos, ainda que não careçam de consentimento por parte do titular.

A exceção se dará quanto aos dados anonimizados que, *a priori*, não são considerados dados pessoais, conforme dispõe o texto do art. 12 da LGPD.

Os fundamentos da proteção de dados, definidos no art. 2º da LGPD, devem ser observados em todas as hipóteses permissivas e não permissivas da lei, caracterizados pelo respeito: à privacidade; à autodeterminação informativa; à liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião; à inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem; ao desenvolvimento econômico e tecnológico; à inovação; à livre iniciativa; à livre concorrência; à defesa do consumidor; aos direitos humanos; ao livre desenvolvimento da personalidade; à dignidade; e ao exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

Ainda, notarão o tratamento de dados os princípios definidos no art. 6º da LGPD, quais sejam, a boa fé; a finalidade do tratamento; a adequação do tratamento à finalidade informada; a necessidade, limitação ao mínimo necessário para realizar as finalidades; o livre acesso do titular às informações de tratamento de dados; a qualidade dos dados; a transparência no tratamento; a segurança; a prevenção da ocorrência de danos; a não discriminação; e a responsabilização e prestação de contas por parte dos agentes de tratamento de dados.

A LGPD define dez bases legais para tratamento de dados pessoais (art. 7^{o36}) e oito bases legais para o tratamento de dados sensíveis (art. 11³⁷). Entretanto, em direção contrária ao que normalmente se poderia inferir, não existem hierarquias entre as bases legais, ou seja, devem ser definidas de acordo com cada caso concreto.

Importante frisar que não se deve deixar prevalecer uma falsa percepção de que o consentimento é a base legal mais importante e prevalece dentre as demais, uma vez que é apenas uma das dez hipóteses e não deve ser utilizada para quaisquer finalidades, sobretudo quando não determinada e mediante autorizações

³⁶ Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

- I - mediante o fornecimento de consentimento pelo titular;
- II - para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;
- III - pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições do Capítulo IV desta Lei;
- IV - para a realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais;
- V - quando necessário para a execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular, a pedido do titular dos dados;
- VI - para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral, esse último nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem);
- VII - para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;
- ~~VIII - para a tutela da saúde, em procedimento realizado por profissionais da área da saúde ou por entidades sanitárias;~~
- VIII - para a tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária; (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019)
- IX - quando necessário para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiro, exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais; ou
- X - para a proteção do crédito, inclusive quanto ao disposto na legislação pertinente.

³⁷ Art. 11. O tratamento de dados pessoais sensíveis somente poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:

- I - quando o titular ou seu responsável legal consentir, de forma específica e destacada, para finalidades específicas;
- II - sem fornecimento de consentimento do titular, nas hipóteses em que for indispensável para:
 - a) cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;
 - b) tratamento compartilhado de dados necessários à execução, pela administração pública, de políticas públicas previstas em leis ou regulamentos;
 - c) realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais sensíveis;
 - d) exercício regular de direitos, inclusive em contrato e em processo judicial, administrativo e arbitral, este último nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem);
 - e) proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;
 - ~~f) tutela da saúde, em procedimento realizado por profissionais da área da saúde ou por entidades sanitárias; ou~~
 - f) tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária; ou (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019)
 - g) garantia da prevenção à fraude e à segurança do titular, nos processos de identificação e autenticação de cadastro em sistemas eletrônicos, resguardados os direitos mencionados no art. 9º desta Lei e exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais.

genéricas, de modo que será declarada nula, nos termos do §4º do art. 8º da lei. Para fins de utilização dessa base legal, o consentimento deve ser fornecido por escrito ou por outro meio que demonstre a manifestação da vontade livre, informada e inequívoca do titular de dados.

Segundo o Guia de Boas Práticas da LGPD³⁸ de iniciativa do Governo Federal, o consentimento, sobretudo quando exigido pelos órgãos e entidades públicas, será medida excepcional e deve se ater a finalidades determinadas e claramente comunicadas ao titular daquele dado tratado.

Uma vez determinada a base legal aplicável para cada situação específica de tratamento de dados, a lei garante expressamente ao titular de dados o livre acesso às informações sobre o tratamento de seus dados, preservando, assim, uma maior transparência e, conseqüentemente, confiança.³⁹

Nesse contexto, faz-se necessário ressaltar as diferenças conceituais de controlador e operador. O controlador é a pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado a quem compete as decisões referente ao tratamento de dados pessoais (art. 5º, inciso VI), enquanto o operador é a pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador (art. 5º, inciso VII). Nos limites de suas atribuições, ambos devem atuar conjuntamente e manter os registros das operações de tratamento de dados pessoais que realizarem, nos termos do art. 37 da Lei.

O compartilhamento de dados pessoais sensíveis entre controladores é permitido excepcionalmente para fins de prestação de serviços de saúde, de assistência farmacêutica e de assistência à saúde, incluídos serviços de terapia e diagnose. No entanto, é vedado o uso desses dados para práticas discriminatórias, sobretudo a utilização desses dados para fins de seleção de riscos de planos de saúde privados (art. 11, §5º).

³⁸ GUIA de boas práticas. Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/governodigital/pt-br/governanca-de-dados/guia-lgpd.pdf>. Acessado em 04 de julho de 2020.

³⁹ BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Art. 9º. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em 13 de maio de 2020.

Para fins de tratamento de dados pessoais no âmbito do poder público, a LGPD garante todo o Capítulo IV para defini-lo. O artigo 23 determina que o tratamento de dados pessoais deverá ser realizado para o atendimento da finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público, desde que as hipóteses do tratamento de dados sejam amplamente informadas em veículos de fácil acesso, preferencialmente em seus sítios eletrônicos, observando-se a finalidade, a transparência, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessas atividades.

A rigor, diferentemente do setor público, a lei determina a indicação de um encarregado, pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação com os titulares de dados e com a ANPD.

As instituições devem assumir a responsabilidade pela segurança dos dados pessoais durante todo o ciclo de tratamento e, em casos de irregularidade que causem eventuais danos a outrem, a lei definiu que a responsabilidade do controlador ou do operador é objetiva, sendo expressamente determinado o dever de reparação no art. 42 da LGPD.

Em caso de infração cometida em violação às normas da Lei, incidirão sanções administrativas, tais quais, advertência, multa simples de 2% do faturamento até R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), multa diária, publicação da infração, bloqueio dos dados pessoais, eliminação dos dados violados, suspensão parcial do funcionamento do banco de dados por, no máximo, 6 meses, suspensão da atividade de tratamento dos dados pessoais violados e a proibição parcial ou total das atividades de tratamento de dados.

Em vigência desde 18 de setembro de 2020, a lei já é utilizada para fins de demandas judiciais. Recentemente, com fundamentos jurídicos na LGPD, foi proferida decisão pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo, nos autos nº 1080233-94.2019.8.26.0100, a qual confirma a responsabilidade objetiva dos agentes de tratamento e determina a indenização no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, ante a utilização dos dados pessoais para finalidade diversa e sem informações claras ao titular dos dados.

A fim de mitigar possíveis danos, a lei determina que os agentes de tratamento de dados, quais sejam, controlador, operador e encarregado, devem adotar medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteção os dados de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas. Complementares a isso, serão definidas regras e diretrizes pela ANPD, que deve ser informada, juntamente com o titular dos dados, acerca de eventuais incidentes de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante aos titulares, ainda que não confirmado (art. 48).

Segundo Maria Cecília Oliveira Gomes, apenas com a aprovação da LGPD, houve a previsão de um instrumento no ordenamento jurídico brasileiro como o relatório de impacto à proteção de dados – o chamado *Privacy Impact Assessment* (PIA).⁴⁰ O PIA deve ser conduzido pelo controlador de dados quando o processamento de dados puder resultar em um alto risco aos direitos e liberdades da pessoa natural.⁴¹

A fim de mitigar possíveis ações em massa, a LGPD privilegia a autocomposição entre o controlador e o titular de dados ao positivar que as partes podem optar pela conciliação direta como forma de evitar sanções administrativas, conforme dispõe o art. 52, §7º da Lei.

Ademais, ao demandar judicialmente, poderá o juiz inverter o ônus da prova a favor do titular de dados quando considerar verossímil a alegação do titular, quando houver hipossuficiência para a produção de prova ou quando a prova pelo titular resultar-lhe excessivamente onerosa. Caberá ao agente de tratamento comprovar que não houve irregularidade o tratamento de dados através da apresentação das provas pertinentes para corroborar sua defesa.

Por fim, a LGPD institui a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), órgão da administração pública federal vinculado à Presidência da

⁴⁰ GOMES, Maria Cecília. **Relatório de Impacto à proteção de dados pessoais**. Revista do Advogado, São Paulo, v. 39, n. 144, p. 174, 2019. Disponível em: https://aplicacao.aasp.org.br/aasp/servicos/revista_advogado/paginaveis/144/2/index.html. Acesso em 20 de setembro de 2020.

⁴¹GDPR - **Privacy Impact Assessment**. 2018. Disponível em: <https://gdpr-info.eu/issues/privacy-impact-assessment/>. Acesso em: 28 maio 2020. “Basically, a data protection impact assessment must always be conducted when the processing could result in a high risk to the rights and freedoms of natural person.”

República incumbido de zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento da Lei em todo o território nacional. Por meio do Decreto nº 10.047/2019 de 26 de agosto de 2020, foi aprovada sua estrutura regimental e o quadro em comissão e das funções de confiança. Essa evolução demonstra que, embora a passos muito lentos, já é possível vislumbrar a concretização da Autoridade Nacional da Proteção de Dados, peça fundamental para a elaboração de diretrizes para a Política Nacional de Proteção de Dados e da Privacidade. Cabe a ela fiscalizar e aplicar sanções em caso de descumprimento da legislação e orientar na adoção de medidas a serem cumpridas pelas diferentes esferas setoriais, dentre outras competências disciplinadas no art. 55-J da Lei.

2.3. A inclusão do Setor Público no escopo da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais

O Estado possui o posto de guardião dos dados pessoais e de garantidor dos direitos humanos e fundamentais⁴², ainda que indiretamente, em diversos setores da vida privada. Assim, a inclusão do setor público no escopo da LGPD constitui um importante marco na Administração Pública, obrigando-a a se adequar e investir em questões de segurança, bem como atuar conforme os termos da lei.

Conforme Ângela Maria Rosso⁴³:

Dentre todos os concentradores de dados pessoais o Estado se sobressai, afinal de contas é ele que controla ainda que indiretamente a vida financeira, o acesso à saúde, eventuais processos judiciais colecionados durante a vida, dados educacionais, dados trabalhistas do cidadão entre outros. Além disso, o Estado é também um empregador gigante, são milhares de pessoas que vendem sua força de trabalho para os entes municipais, estaduais e federais da Administração Direta e Indireta. Mais do que isso, o governo é também o maior acionista de grandes empresas de tecnologia que a pedido dele operam com esses dados: os coletam, armazenam, utilizam, etc. Ou seja, deixar o setor público fora do alcance da LGPD seria um verdadeiro atentado aos direitos fundamentais.

⁴² TASSO, Fernando Antonio. **Compartilhamento de dados entre o setor público e privado: possibilidades e limites**. Revista do Advogado, São Paulo, v. 39, n. 144, p. 107, novembro 2019. Disponível em: https://aplicacao.aasp.org.br/aasp/servicos/revista_advogado/paginaveis/144/2/index.html. Acesso em 30 de agosto de 2020.

⁴³ ROSSO, Angela Maria. **LGPD e setor público: aspectos gerais e desafios**. 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/300585/lgpd-e-setor-publico-aspectos-gerais-e-desafios>. Acesso em: 20 maio 2020.

A fim de delimitar melhor o escopo definido pela lei, o art. 23 da LGPD, ao tratar das regras de tratamento de dados pelo poder público, não as resume apenas à Administração Pública e, sim, à toda estrutura político-administrativa do Brasil definidas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.527/2011, Lei de Acesso à Informação, isto é: todos os órgãos públicos integrantes da administração direta dos poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, Judiciário, Ministério Público; autarquias; fundações públicas; empresas públicas; sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Ressalta-se, porém, que o art. 23 retira deste escopo as empresas públicas e sociedades de economia mista que atuam em regime de concorrência que, para fins da LGPD, terão as mesmas regras de tratamento dispensadas às pessoas jurídicas de direito privado particulares, excetuados os casos de operacionalização de políticas públicas e suas execuções.

Diferentemente do setor privado que, em geral, é movido pela finalidade lucrativa e, por conseguinte, a relação do cidadão titular dos dados pessoais com a empresa controladora de dados pessoais ocorre em bases voluntárias⁴⁴, o tratamento de dados pessoais pelo setor público não se inicia, via de regra, a partir de uma decisão voluntária do titular, mas como decorrência das exigências do próprio pacto social. Para o Estado, assim como no âmbito privado, é imprescindível o tratamento de dados para o próprio desempenho de suas finalidades públicas.

Por esse motivo, no *caput* do art. 23, a lei elucida que a finalidade do tratamento de dados pelas pessoas jurídicas de direito público deve ser para o atendimento de finalidade pública, a persecução do interesse público, o cumprimento das competências legais e as atribuições legais do serviço público, sempre amparado na transparência do tratamento de dados.

Nessa linha, a LGPD incumbe ao Poder Público algumas regras semelhantes às do setor privado, em observância aos princípios expressos no art. 6º da lei. Todavia, condiciona o tratamento de dados à indicação de um encarregado,

⁴⁴ SILVA, Pedro Luiz Barros. Serviços de Saúde: o dilema do SUS na nova década. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-88392003000100008. Acesso em 30 de maio de 2020.

como anteriormente exposto no tópico 2.2, de forma a prevalecer o fornecimento de informações claras e atualizadas em veículos de fácil acesso, preferencialmente em seus sítios eletrônicos.

Para se evitar o uso arbitrário e contrário às premissas da lei, o tratamento de dados no setor público deve atender aos princípios da necessidade, proporcionalidade e minimização.⁴⁵

O uso de cada base legal é definido pelo contexto específico do tratamento de dados, com base no princípio da adequação do tratamento para aquela finalidade específica. Em termos gerais, a administração pública é amparada pela base legal no intuito da execução de serviços públicos e cumprimento de obrigação legal ou relatoria, definida no art. 7º, inciso III da Lei. Contudo, é certo que essa base não se aplica a toda e qualquer hipótese, sendo cabível a adequação à outra hipótese legal, a depender do contexto e do propósito do tratamento dos dados pessoais.

No entanto, para delimitar objeto do estudo, será abordada a base legal consignada no art. 7º, inciso III da Lei, reservada para hipóteses de tratamento de dados pessoais para a consecução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênio ou instrumentos congêneres e a base legal para o tratamento de dados pessoais sensíveis disposta no art. 11, inciso II, alínea “b”, para casos de tratamento compartilhado de dados necessários à execução, pela administração pública, de políticas públicas previstas em leis ou regulamentos.

Tratamentos realizados sob essas bases legais (art. 7, inciso III e art. 11, inciso II, alínea “b”) dispensam a necessidade de consentimento do titular ou adequação à outra base legal, exceto em situações específicas, nas quais será necessário o consentimento do titular dos dados. O tratamento realizado sem a aplicação e adequação a qualquer uma das bases legais previstas no art. 7º ou 11 da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, estão manifestamente contrários ao texto da lei.

⁴⁵ BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Art. 7º, inciso III e art. 11, inciso II, alínea “b”. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em 13 de maio de 2020.

Essas bases legais mais abrangentes garantidas à administração pública visam facilitar o enquadramento do tratamento de dados para situações de interesse público.

Conforme Lucas Borges de Carvalho, essa abrangência, quando não adequadamente delimitada, pode levar a ampliação de riscos ao cidadão:⁴⁶

O ponto é que, se os conceitos legais em questão (“execução de políticas públicas”, “finalidades públicas” etc.) não forem adequadamente delimitados, ampliam-se os riscos de seu uso arbitrário por autoridades públicas, que podem recorrer a esse verdadeiro “cheque em branco legal” para justificar quaisquer operações de tratamento de dados pessoais, nos mais variados contextos e para as mais diversas finalidades.

Os dados pessoais deverão ser mantidos em formato interoperável e estruturado para fins de uso compartilhado⁴⁷. Cabe ressaltar que a interoperabilidade é a capacidade de diversos sistemas e organizações trabalharem conjuntamente, de modo a garantir o intercâmbio de dados entre pessoas, organizações e sistemas computacionais.⁴⁸

Para Rodrigo Assumpção, a interoperabilidade é uma condição de um mundo globalizado, de modo que os dados devem estar disponíveis e suas interações serem intensificadas em prol da democracia e de acordo com a capacidade produtiva do governo.⁴⁹

Além disso, a lei veda ao poder público a transferência de dados das bases de dados as quais tem acesso para entidades privadas, mas permite exceções ao

⁴⁶ CARVALHO, Lucas Borges. O poder público e a Lei Geral de Proteção de Dados. 2020. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/o-poder-publico-e-a-lei-geral-de-protecao-de-dados-28022020>. Acesso em 30 de agosto de 2020.

⁴⁷ BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Art. 25. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em 13 de maio de 2020.

⁴⁸ BRASIL. Decreto nº 10.046/2019, de 9 de outubro de 2019. Dispõe sobre a governança no compartilhamento de dados no âmbito da administração pública federal e institui o Cadastro Base do Cidadão e o Comitê Central de Governança de Dados. 2019. Art. 2, inciso XVIII. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D10046.htm. Acesso em 20 de setembro de 2020.

⁴⁹SERPRO. **Dados têm que ser interoperáveis para serem úteis**. 2011. Acessível em: <https://www.serpro.gov.br/menu/noticias/noticias-antigas/dados-tem-que-ser-interoperaveis-para-sere-m-uteis>. Acesso em 13 de setembro de 2020.

dispor do rol taxativo do art. 26, §1º da LGDP.⁵⁰ Dessa forma, o compartilhamento de dados pelo Poder Público deve sempre atender à finalidade específica de execução de políticas públicas e atribuição legal pelos órgãos e entidades, nos termos do art. 26 da lei.

Para além da análise acerca das hipóteses permissivas da lei, faz-se necessário destacar as hipóteses nas quais a lei não se aplicará ao setor público, dispostas no inciso III do artigo 4º da LGPD, ou seja, quando o tratamento ocorrer para fins exclusivos de segurança pública, defesa nacional, segurança do Estado ou atividades de investigação e repressão de infrações penais. Ainda que não aplicada ao tratamento de dados para essas finalidades, regido por legislação específica, a lei impõe o dever de observar os princípios gerais e os direitos do titular previstos na LGPD.

Dessa forma, caberá à Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), órgão da administração pública federal (art. 55-A, caput) a incumbência de zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento da LGPD em todo o território nacional.

No que concerne ao poder público, a ANPD ficará responsável por dispor sobre as formas de publicidade das operações de tratamento (art. 23, §1º) e pode solicitar, a qualquer momento, aos órgãos e entidades do poder público, a realização de operações de tratamento de dados pessoais, informações específicas sobre o

⁵⁰ Art. 26. O uso compartilhado de dados pessoais pelo Poder Público deve atender a finalidades específicas de execução de políticas públicas e atribuição legal pelos órgãos e pelas entidades públicas, respeitados os princípios de proteção de dados pessoais elencados no art. 6º desta Lei.

§ 1º É vedado ao Poder Público transferir a entidades privadas dados pessoais constantes de bases de dados a que tenha acesso, exceto:

I - em casos de execução descentralizada de atividade pública que exija a transferência, exclusivamente para esse fim específico e determinado, observado o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação);

II - (VETADO);

~~III - nos casos em que os dados forem acessíveis publicamente, observadas as disposições desta Lei;~~
~~III - se for indicado um encarregado para as operações de tratamento de dados pessoais, nos termos do art. 39; Redação dada pela Medida Provisória nº 869, de 2018;~~

III - nos casos em que os dados forem acessíveis publicamente, observadas as disposições desta Lei.

IV - quando houver previsão legal ou a transferência for respaldada em contratos, convênios ou instrumentos congêneres; ou (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

V - na hipótese de a transferência dos dados objetivar exclusivamente a prevenção de fraudes e irregularidades, ou proteger e resguardar a segurança e a integridade do titular dos dados, desde que vedado o tratamento para outras finalidades. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

~~VI - nos casos em que os dados forem acessíveis publicamente, observadas as disposições desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 869, de 2018)~~

âmbito e a natureza desses dados e outros detalhes acerca do tratamento, além de emitir parecer técnico complementar para garantir o cumprimento da lei.

Dessa forma, o escopo da ANPD permitirá a garantia do *law enforcement* nos termos da LGPD, assim como a *accountability*, ou seja, a responsabilização e a prestação de contas por parte do agente de tratamento de dados, de forma a garantir e determinar, dentre outras atribuições, as nuances para a aplicação de eventuais responsabilizações e “prestação de contas” acerca da condução as atividades de tratamento de dados pessoais, tanto no âmbito privado, quanto no público.

É possível vislumbrar que o impacto da LGPD no poder público demandará algumas mudanças inevitáveis, como um maior investimento em tecnologia e segurança nos setores de TI, incluindo os métodos de coleta, processamento e armazenamento de dados, no intuito de garantir a privacidade dos cidadãos, sob pena de incidirem as sanções administrativas previstas nos artigos 52, 53 e 54 da LGPD, ressalvadas as peculiaridades aplicadas ao poder público.

Conclui-se que, assim como o setor privado, o setor público também se submete aos ditames legais da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e deverá se adequar à nova realidade regulatória.

3. DAS REGRAS DE COMPARTILHAMENTO DE DADOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA CRIAÇÃO DO BANCO DE DADOS NO DECRETO Nº 10.046/2019

3.1. Banco de Dados

As atividades cotidianas, tais como o comércio eletrônico e operações bancárias, envolvem, em sua maioria, algum tipo de interação com bancos de dados, tornando-os imprescindíveis na sociedade moderna.

Nos termos do inciso IV, art. 5º da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, os bancos de dados são definidos como conjuntos estruturados de dados pessoais, estabelecidos em um ou em vários locais, em suporte eletrônico ou físico.

É certo que os bancos de dados não são algo recente e figuram tanta relevância que precisaram ser positivados na Constituição Federal de 1988, a qual prevê o *habeas data*⁵¹ como o remédio constitucional cabível que visa assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constante de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público.

Embora dado e informação sejam institutos tratados da mesma forma por configurarem, no vocabulário corriqueiro, sentido semelhante, é essencial destacar que não se equivalem. Segundo Bruno Ricardo Bioni⁵², dado é o estado primitivo da informação, no qual não se acresce conhecimento. Os dados processados e organizados podem extrair informações e esse é o ponto crucial da coleta de dados.

Dados, por si só, não caracterizam nenhum significado ou vantagem, tampouco o seu tratamento caracteriza uma violação automática da privacidade. Contudo, conforme estipula o art. 2º, inciso XVI do Decreto nº 10.046/2019, tais dados, processados ou não, podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, ao que se denomina informação, a qual pode ser utilizada para os mais variados fins, inclusive ilícitos.

⁵¹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Art. 5º, inciso LXXIII, alínea “a”. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 13 de setembro de 2020.

⁵² BIONI, Bruno Ricardo. **PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS: a função e os limites do consentimento**. Rio de Janeiro, Editora Forense, pág. 56, 2019.

Nesse sentido, o Cadastro Base do Cidadão, instituído pelo referido decreto, classifica-se como uma grande base de dados centralizada na qual estarão disponíveis dados pessoais de todos os cidadãos.

3.2. O Decreto nº 10.046/2019 – visão geral

3.2.1. Ementa e objetivos

O Decreto nº 10.046 de 09 de outubro de 2019 promulgado pelo presidente Jair Messias Bolsonaro dispõe acerca da governança do compartilhamento de dados no âmbito da administração pública federal e institui o Cadastro Base do Cidadão (CBC) e o Comitê Central de Governança de Dados (CCGD).

De acordo com suas normas e diretrizes previstas no art. 1º do texto para o compartilhamento de dados entre os órgãos e as entidades da administração pública federal direta, autárquica, fundacional e demais poderes da União, o Decreto estabelece cinco finalidades⁵³, todas voltadas, embora não exclusivamente, à simplificação da oferta dos serviços públicos, de forma a possibilitar e otimizar as operações internas e externas da administração pública federal e promover a melhoria da qualidade e da fidedignidade dos dados custodiados pela administração pública federal.

Segundo Luis Felipe Monteiro, secretário de governo digital do governo federal, o objetivo do Decreto é desburocratizar a máquina pública e garantir a transformação digital e a eficiência na execução de políticas públicas no Brasil:⁵⁴

Nosso objetivo é que o cidadão não perca tempo de trabalho, lazer, esportes ou com a família preenchendo formulários em cada

⁵³ Art. 1º Este Decreto estabelece as normas e as diretrizes para o compartilhamento de dados entre os órgãos e as entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e os demais Poderes da União, com a finalidade de:

I - simplificar a oferta de serviços públicos;

II - orientar e otimizar a formulação, a implementação, a avaliação e o monitoramento de políticas públicas;

III - possibilitar a análise das condições de acesso e manutenção de benefícios sociais e fiscais;

IV - promover a melhoria da qualidade e da fidedignidade dos dados custodiados pela administração pública federal; e

V - aumentar a qualidade e a eficiência das operações internas da administração pública federal.

⁵⁴ BRASIL. Ministério da Economia. **1ª versão do Cadastro Base do Cidadão é disponibilizada**. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/governodigital/pt-br/EGD2020>. Acesso em: 28 setembro 2020.

repartição pública onde solicita serviços. Essa mudança de cultura e mentalidade na administração pública, aliada à transformação digital, é fundamental para aliviarmos a burocracia e melhorarmos a satisfação do cidadão com os serviços.

3.2.2. Novas taxonomias e conceitos

Somado a todas as taxonomias já existentes em legislações como Marco Civil da Internet, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, Lei de Acesso à Informação, dentre outras, o decreto edita novos conceitos que não utilizados em nenhuma das legislações ou previsões normativas que versam sobre o tema. Alguns exemplos relevantes são os conceitos de atributos biográficos e atributos biométricos.

Os atributos biográficos são os dados da pessoa natural relativos aos fatos da sua vida. Já os atributos biométricos são compostos pelas características biológicas e comportamentais mensuráveis da pessoa natural que podem ser coletadas para reconhecimento automatizado, dentre as quais: palma da mão, digitais dos dedos, retina ou íris dos olhos, formato da face, voz, maneira de andar, além de dados cadastrais, informações identificadoras perante os cadastros de órgãos públicos.

3.2.3. Cadastro Base do Cidadão (CBC)

Nessa linha, o Decreto institui o Cadastro Base do Cidadão (CBC), composto por uma base integradora com a finalidade de aumentar a confiabilidade entre os cadastros e viabilizar uma interface unificada para atualização cadastral do cidadão, de modo a facilitar o compartilhamento desses dados para toda a administração pública federal e realizar o cruzamento de informações para viabilizar a consecução de serviços públicos e execução de políticas públicas.

Sua implementação foi prevista para ser realizada em etapas. Em um primeiro momento, o CBC deve ser composto apenas pela base integradora disponibilizada com os dados biográficos que constam da base temática do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) para, posteriormente, ser acrescida de outros dados provenientes de bases temáticas, através do número de inscrição no CPF como atributo-chave para a consolidação inequívoca dos atributos biográficos,

biométricos e cadastrais. Assim, o CBC deve passar a ser base de referência de informações sobre os cidadãos para a administração pública federal, conforme prevê o art. 17 do Decreto.

De fato, a Secretaria de Governo Digital, órgão diretamente vinculado à Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, cumpre o planejamento até então. A primeira versão do Cadastro Base do Cidadão já foi disponibilizada e contém a base integradora com os dados biográficos do CPF e demais dados cadastrais disponíveis na Receita Federal, como número de inscrição no CPF, situação cadastral, nome e nome social, data de nascimento, sexo, filiação, naturalidade, indicador de óbito e data, data da inscrição ou da última alteração no CPF, não incluindo os dados protegidos por sigilo fiscal, sob gestão da Receita Federal. Conforme planejamento do Governo Federal, futuramente, novos dados serão incorporados para atender demais necessidades de informações.⁵⁵

3.2.4. Comitê Central de Governança de Dados (CCGD)

A fim de regular, orientar e estabelecer as demais diretrizes para a categorização de compartilhamento de dados, bem como as demais controvérsias e orientações, o Decreto institui o Comitê Central de Governança de Dados (CCGD), cujas competências estão previstas no art. 21, reforçadas por meio do Regimento Interno aprovado na Resolução nº 1 de 16 de março de 2020.

O CCGD se reunirá, em regra, a cada dois meses e é composto por representantes de órgãos e entidades vinculados ao Poder Executivo, ou seja, do Ministério da Economia, da Casa Civil da Presidência da República, da Secretaria de Transparência e Prevenção da Corrupção da Controladoria-Geral da União, da Secretaria Especial de Modernização do Estado da Secretaria Geral da Presidência da República, da Advocacia Geral da União -AGU e do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

⁵⁵ BRASIL. Ministério da Economia. **1ª versão do Cadastro Base do Cidadão é disponibilizada**. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/governodigital/pt-br/EGD2020>. Acesso em: 28 setembro 2020.

Além de outras atribuições, o CCGD deverá buscar a composição de interesses das partes nas soluções das controvérsias, nos termos do art. 26, §3º do Decreto.

3.2.5. Níveis de compartilhamento de dados

Sob a perspectiva do compartilhamento de dados, o Decreto impõe a necessidade de uma categorização prévia dos dados tratados em três níveis, a qual deve ser revista a cada 5 (cinco) anos:

Art. 4º O compartilhamento de dados entre os órgãos e as entidades de que trata o art. 1º é categorizado em três níveis, de acordo com sua confidencialidade:

I - compartilhamento amplo, quando se tratar de dados públicos que não estão sujeitos a nenhuma restrição de acesso, cuja divulgação deve ser pública e garantida a qualquer interessado, na forma da legislação;

II - compartilhamento restrito, quando se tratar de dados protegidos por sigilo, nos termos da legislação, com concessão de acesso a todos os órgãos e entidades de que trata o art. 1º para a execução de políticas públicas, cujo mecanismo de compartilhamento e regras sejam simplificados e estabelecidos pelo Comitê Central de Governança de Dados; e

III - compartilhamento específico, quando se tratar de dados protegidos por sigilo, nos termos da legislação, com concessão de acesso a órgãos e entidades específicos, nas hipóteses e para os fins previstos em lei, cujo compartilhamento e regras sejam definidos pelo gestor de dados.

Também comporão o Cadastro Base do Cidadão (CBC), informações governamentais de gestão de recursos e quadro de pessoal, dentre outras.⁵⁶

De acordo com a Secretaria de Governo Digital, o compartilhamento de dados só ocorrerá em casos de solicitações de serviços ou de aplicação de políticas públicas que beneficiem os cidadãos, de modo a respeitar os protocolos de segurança da informação e proteção de dados pessoais. Acordos de cooperação técnica e instrumentos congêneres para a efetivação do compartilhamento de dados

⁵⁶BRASIL. **Regras para Compartilhamento de Dados**. 2020. https://www.gov.br/governodigital/pt-br/governanca-de-dados/regras-de-compartilhamento_v1-0.pdf. Acessado em 20 de setembro de 2020.

ficam dispensados do cumprimento dessas diretrizes em casos de celebração de convênio, conforme expresso no art. 5º do Decreto.⁵⁷

A Resolução nº 2, de 16 de março de 2020, reforça e estabelece as disposições acerca da categorização de dados. Ao dispor dos dados classificados como restritos e específicos, o documento faz menção a termos como “baixo risco” associado ao compartilhamento das informações, de modo a diferenciar as informações passíveis de trazer “problemas graves para seus titulares ou para o órgão”.⁵⁸

Contudo, esta não traz clareza e nem define o que seriam esses “problemas graves”, tampouco versa o Decreto nº 10.046/2019 sobre possíveis responsabilizações, vigorando, assim, as sanções administrativas dispostas na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Sob a premissa de promover a sustentabilidade das ações de proteção de dados pessoais para “um país que hoje se projeta como uma potência na transformação digital de governo”⁵⁹, o Comitê Central de Governança de Dados (CCGD) aprovou o Guia de Boas Práticas da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais⁶⁰, com o objetivo de fornecer orientações de boas práticas aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional para as operações de tratamento de dados pessoais, conforme previsto no art. 50 da LGPD.

Quando atendidos os critérios necessários ao compartilhamento dos dados, o acesso ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da sua solicitação, conforme

⁵⁷ BRASIL. Decreto nº 10.046/2019, de 9 de outubro de 2019. Dispõe sobre a governança no compartilhamento de dados no âmbito da administração pública federal e institui o Cadastro Base do Cidadão e o Comitê Central de Governança de Dados. 2019. Art. 2, inciso XVIII. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D10046.htm. Acesso em 20 de setembro de 2020.

⁵⁸ BRASIL. **Resolução nº 2, de 16 de março de 2020**. Dispõe sobre as orientações e as diretrizes para a categorização de compartilhamento de dados. 2020. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-n-2-de-16-de-marco-de-2020-249025238#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20as%20orienta%C3%A7%C3%B5es%20e,considerando%20o%20disposto%20no%20art>. Acesso em: 28 setembro de 2020.

⁵⁹ BRASIL. Ministério da Economia. Guia de Boas Práticas - Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). 2020. Disponível em <https://www.gov.br/governodigital/pt-br/governanca-de-dados/guia-de-boas-praticas-lei-geral-de-protecao-de-dados-lgpd>. Acesso em 21 de junho de 2020.

⁶⁰ GUIA de boas práticas. Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/governodigital/pt-br/governanca-de-dados/guia-lgpd.pdf>. Acesso em 04 de julho de 2020.

dispõe o art. 9º do Decreto. Contudo, o texto não faz menção ao prazo para análise da solicitação feita ao gestor de dados, ou seja, cabe a ele estabelecer as regras de segurança para compartilhamento de dados e publicá-las em prazo definido pelo CCGD, o qual determinou o prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação das diretrizes do órgão.⁶¹

Importante elucidar que as disposições do Decreto nº 10.046/2019 não abarcam o setor privado, em consonância ao disposto no art. 26, §1º da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, o qual apenas permite a transferência ao setor privado em situações excepcionais de execução de atividade pública que exija a transferência desses dados; no casos de dados acessíveis publicamente; em casos de previsão legal ou a transferência respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres; ou hipóteses de prevenção de fraudes e irregularidades ou proteção e segurança do titular dos dados, desde que tratados apenas para aquela finalidade específica.

O gestor de dados deverá, ainda, seguir os mecanismos gerais e específicos de segurança, quais sejam, políticas de segurança da informação, matrizes de responsabilidade que definam as responsabilidades associadas ao tema de segurança da informação, acordos de confidencialidade e não divulgação.⁶²

3.2.6. Expectativas

Segundo o Governo Federal⁶³, meio bilhão de demandas anuais do Sistema Único de Saúde (SUS) já são solucionadas com a utilização do Cadastro Base do Cidadão, o qual auxilia na celeridade dos serviços solicitados pelo cidadão. Dessa

⁶¹ BRASIL. **Resolução nº 3, de 14 de abril de 2020**. Dispõe sobre o prazo para categorização de dados devido a ocorrência do estado de calamidade pública. 2020. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-n-3-de-14-de-abril-de-2020-253998266>. Acesso em: 28 setembro de 2020.

⁶² BRASIL. **Resolução nº 2, de 16 de março de 2020**. Dispõe sobre as orientações e as diretrizes para a categorização de compartilhamento de dados. 2020. Mecanismos gerais - 3.3. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-n-2-de-16-de-marco-de-2020-249025238#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20as%20orienta%C3%A7%C3%B5es%20e,considerando%20o%20disposto%20no%20art.> Acesso em: 29 setembro de 2020.

⁶³ BRASIL. Ministério da Economia. **Cadastro Base do Cidadã já soluciona meio bilhão de demandas anuais do SUS**. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/governodigital/pt-br/noticias/cadastro-base-do-cidadao-ja-soluciona-meio-bilhao-de-demandas-anuais-do-sus>. Acesso em: 01 de outubro de 2020.

forma, o cidadão não precisa mais recorrer a vários órgãos públicos e reunir diversos documentos para ter sua demanda solucionada.

Ainda, a Secretaria do Governo Digital informa que,⁶⁴ atualmente, 53% (cinquenta e três por cento) dos 3.300 (três mil e trezentos) serviços prestados por órgãos do governo federal já são digitais, o que facilita e reduz os custos da administração pública, bem como da sociedade, além de auxiliar no processo de desburocratização do poder público e propiciar a execução do CBC.

A expectativa é oferecer digitalmente 100% dos seus serviços até o final de 2022, o que caracterizaria um grande avanço à era da informação.⁶⁵

3.3. Possíveis conflitos com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei n. 13.709/2018)

A desburocratização dos serviços públicos representa uma antiga reivindicação da população brasileira. Contudo, em que pesem as boas intenções externadas pelo Decreto nº 10.046/2019, surgem incertezas quanto à sua adequação a certas normas da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, sobretudo em um contexto no qual ainda não há, efetivamente, uma Autoridade Nacional da Proteção de Dados, embora aprovada sua estrutura regimental e o quadro demonstrativo dos cargos em comissão e função de confiança da ANPD brasileira, por meio Decreto nº 10.474 de 26 de agosto de 2020.

Apesar de ser reconhecida a boa intenção do Decreto nº 10.046/2019, seu texto pode colocar em xeque a segurança jurídica que a LGPD trouxe, haja vista que o ordenamento jurídico brasileiro ainda busca sua adequação à referida lei.

Para Roberto Galdino Junior, o texto do Decreto vai na contramão dos princípios da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais:⁶⁶

⁶⁴ BRASIL. Ministério da Economia. **Comitê Central de Governança de Dados entra em funcionamento.** 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/governodigital/pt-br/noticias/comite-central-de-governanca-de-dados-entra-em-funcionamento>. Acesso em: 01 de outubro de 2020.

⁶⁵ BRASIL. Ministério da Economia. **Conheça as diretrizes da Estratégia de Governo Digital – 2020 a 2022.** 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/governodigital/pt-br/EGD2020/>. Acesso em: 25 de setembro de 2020.

⁶⁶ JUNIOR, Roberto Galdino. **O decreto 10.046/2019 e a lei geral de proteção de dados no Brasil. 2019.** Disponível em

Em uma primeira análise ao decreto, é possível tomar como conclusão que este veio mais voltado a ser uma solução à burocracia enraizada na administração pública do país, mas aborda de forma superficial quando se trata do assunto do momento: proteção de dados pessoais e os possíveis riscos gerados pelo seu tratamento. Ou seja, gozou o decreto de boas intenções – facilitar a vida daquele que espera uma administração pública célere, no entanto, acabou por desconsiderar importantes princípios da lei específica de 2018.

Dessa forma, é importante o destaque de possíveis pontos conflitantes do Decreto nº 10.046/2019 com a LGPD.

3.3.1. Direito à privacidade e à liberdade

Intuitivamente, o texto do Decreto nº 10.046/2019, ao dispor acerca de atributos biográficos, biométricos e até genéticos, faz soar um alerta para uma possível violação do direito à privacidade e da proteção de dados pessoais.

Conceituar o que é a privacidade não é uma tarefa simples e não envolve um consenso jurídico. Inclusive, pode ser vista como um direito que evolui com o tempo e que sofre profundas alterações de acordo com os conceitos e valores de cada época.

Conforme Marcel Leonardi:⁶⁷

A expressão “privacidade” tornou-se uma “palavra-camaleão”, sendo utilizada “denotativamente para se referir a uma ampla gama de interesses radicalmente distintos de confidencialidade de informações pessoais à autonomia reprodutiva, e conotativamente para gerar boa vontade em nome de algum interesse que está sendo defendido em seu nome.”

Complementarmente, José Renato Gaziero Cella e Luana Aparecida dos Santos Rosa entendem que a privacidade está relacionada ao estado da tecnologia em cada época.⁶⁸

<https://migalhas.uol.com.br/depeso/313686/o-decreto-10046-19-e-a-lei-geral-de-protECAo-de-dados-n-o-brasil>. Acesso em 20 de setembro de 2020.

⁶⁷ LEONARDI, Marcel. **A tutela e privacidade na internet**. São Paulo. Editora Saraiva, pág. 46, 2011.

⁶⁸ CELLA, José Renato Gaziero; ROSA, Luana Aparecida dos Santos. **Controle social e necessidade de proteção de dados pessoais**. Revista Democracia Digital e Governo Eletrônico, v. 2175-9391, n. 9, página 164, 2013. Disponível em: <http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/index.php/observatoriodoegov/article/view/155/98>. Acesso em 30 de junho de 2020.

Por difícil que seja cristalizar a problemática da privacidade em um único conceito, é, no entanto, razoavelmente natural constatar que ela sempre foi diretamente condicionada pelo estado da tecnologia em cada época e sociedade. Podemos inclusive aventar a hipótese de que o advento de estruturas jurídicas e sociais que tratam do problema da privacidade são respostas a uma nova condição da informação, determinada pela tecnologia.

Ante a ausência de uma definição clara do que é a privacidade, torna-se delicado definir e prever quais situações, de fato, ensejarão em violação ao direito à privacidade e quais não, sobretudo com a dimensão e amplitude que envolve o Decreto nº 10.046/2019.

Não obstante, é importante ressaltar que o art. 1º da LGDP é inequívoco ao estabelecer que o objetivo da lei para o tratamento de dados pessoais é proteger os direitos fundamentais da liberdade, da privacidade e do livre desenvolvimento da pessoa natural.

3.3.2. Ausência de regras claras de controle por parte do titular dos dados

O Decreto nº 10.046/2019, ao prever regras e níveis acerca do compartilhamento de dados entre os órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica, fundacional e os demais poderes da União e instituir uma base centralizadora desses dados, o CBC, não define como ocorrerá o controle por parte do titular dos dados sobre o que é compartilhado e acessado por parte dos órgãos públicos. Ainda embora determine a observância da privacidade no tratamento de dados pessoais como diretriz (art. 3º, inciso V), seu texto fica aquém da expectativa de segurança jurídica que um projeto de tamanha importância e sensibilidade deveria aportar.

Conforme já exposto, as atividades de tratamento de dados pessoais devem observar ao princípio do livre acesso previsto no art. 6º, inciso IV da LGPD, de forma com que o titular de dados tenha acesso facilitado à essas informações.

3.3.3. Ausência de delimitação entre dados pessoais e dados pessoais sensíveis

Ao definir os atributos biométricos como características biológicas e comportamentais da pessoa natural, o Decreto nº 10.046/2019 não distingue *dados*

peçoais de dados peçoais sensíveis, que carecem de uma maior proteção, conforme determinam o artigo 11 e seguintes da LGPD.

É certo que a LGPD apenas autoriza o tratamento desses dados sem o consentimento do titular quando for indispensável para a execução de políticas públicas por parte da administração pública. Contudo, tais políticas públicas devem ser previstas em leis ou regulamentos, sob pena de ferir o princípio da finalidade e adequação desses dados.

Sob esse prisma, o Decreto causa incerteza ante possíveis violações ao princípio da necessidade, ao dispor sobre o compartilhamento de diversos dados pessoais que, *a priori*, não são pertinentes ou justificáveis para execução da finalidade de execução de políticas públicas, sobretudo ante a sensibilidade do tratamento de dados pessoais sensíveis previstos em seu texto.

3.3.4. Do princípio da necessidade e da minimização dos dados

Em uma segunda fase do Decreto, serão incluídos outros dados provenientes de bases temáticas. Bases temáticas são bases de dados de determinada política pública que contém os atributos biográficos ou atributos biométricos.

Contudo, não são determinadas finalidades específicas para o tratamento e compartilhamento destes dados, bem como não mensura a necessidade de coleta de tantos dados para prática dessas políticas públicas indeterminadas, precipuamente quanto aos dados pessoais sensíveis.

Por isso, possíveis implicações que o uso indiscriminado dessa base centralizadora de dados podem ensejar em inúmeras violações dos preceitos da liberdade e privacidade do cidadão bem como passível de ensejar em ações discriminatórias ou até vigilante por parte de quem acessar esses dados.

3.3.5. Finalidade genérica e indeterminada

O tratamento de dados pessoais só é possível quando fundamentado por meio das bases legais definidas no artigo 7º e 11 da Lei Geral de Proteção de Dados

Pessoais. À administração pública, é autorizada a base legal para o tratamento e o uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas, quando estiverem previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contrato, convênios ou instrumentos congêneres.

Recentemente, por meio do julgamento das as ADIs 6387 e 6388, 6390 e 6393, o Supremo Tribunal Federal (STF) entendeu pela suspensão do texto da Medida Provisória 954/20, que previa o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras do Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC e do Serviço Móvel Pessoal – SMP com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE (art. 1º). A ministra Rosa Weber, relatora das ADIs, proferiu voto com entendimento pela generalidade da norma, que previa o compartilhamento dos dados coletados sem parâmetros e de forma indeterminada, arriscando, dessa forma, o direito constitucional à intimidade, à vida privada e ao sigilo de dados. O ministro Alexandre de Moraes complementou acerca da importância de observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade de cada caso em concreto.

Apesar das particularidades de cada caso, trata-se de importante decisão na jurisprudência brasileira que parece encaminhar as medidas que envolvem tratamento de dados nessa direção, especialmente em um contexto recente de vigência da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e das demais previsões normativas.

De forma semelhante, o Decreto nº 10.046/2019 não define situações específicas e determinadas para o compartilhamento e tratamento de dados, ainda que determinada a finalidade voltada à, de modo geral, execução de serviços e políticas públicas.

O Decreto nº 10.046/2019 coloca o titular de dados em uma situação de vulnerabilidade quando comparado com a administração pública, a qual terá o controle dos dados e de acesso às informações, ao não definir regras claras de controle de dados por parte do titular e incumbir ao gestor de dados⁶⁹ a custódia dos

⁶⁹ Art. 2º Para fins deste Decreto, considera-se:

XIII - gestor de dados - órgão ou entidade responsável pela governança de determinado conjunto de dados.

dados, a categorização do nível de compartilhamento, o controle de acesso e o consumo de dados.

Lúcia Maria Teixeira Ferreira esclarece em parecer acerca dos Decretos nº 10.046/2019 e 10.047/2019 que⁷⁰:

Além disso, a opacidade sobre os agentes de tratamento também trará insegurança jurídica, haja vista que esse tratamento com genéricos objetivos - como o aumento da eficiência na prestação dos serviços públicos - pode facilitar violações aos direitos humanos, como já ocorre na China. Dada a relevância do tema, vale analisar a seguir o sistema de crédito social (social score) chinês.

3.3.6. Princípio da autodeterminação informativa

O princípio da autodeterminação informativa, previsto no art. 2º, inciso II da LGPD, garante ao indivíduo, titular dos dados, a faculdade de determinar e controlar a utilização dos seus dados pessoais por terceiros, inclusive pelo Estado.

Para Wilson Zauhy Filho, trata-se do direito de o indivíduo poder dispor das próprias informações pessoais e, portanto, permitir ou recusar seu uso por parte das agências de informações que manejam os bancos de dados. Além disso, ele define como o direito à veracidade dos dados o seu conhecimento e acesso por parte de terceiros, desde que o uso desses dados se faça com as finalidades sociais, econômicas ou políticas.⁷¹

O direito à autodeterminação informativa foi reconhecido pela primeira vez pela Suprema Corte Alemã em 1983, no julgamento de uma ação referente ao amplo compartilhamento de dados pessoais entre órgãos públicos, autorizado pela Lei do Censo. No julgamento, o tribunal declarou a existência desse direito como emanado dos princípios da dignidade da pessoa humana e do livre desenvolvimento

⁷⁰ FERREIRA, Lúcia Maria Teixeira. **Elaboração de parecer sobre a legalidade dos Decretos nº 10.046/2019 e 10.047/2019 em face das normas que disciplinam os direitos fundamentais à proteção de dados e à privacidade no ordenamento jurídico brasileiro.** Pág. 25. 2020. Disponível em:

https://www.oabrp.org.br/sites/default/files/parecer_final_rev._jan._2020_lucia_assin._digital_-dec._10.046.pdf. Acesso em: 20 maio 2020.

⁷¹ MELLO, Fernando Amorim Soares de Mello. **Os limites da autodeterminação informativa frente aos direitos da personalidade: considerações sobre privacidade, intimidade e vida privada na Internet.** 2010. Pág. 4. Disponível em: <http://www.direitorp.usp.br/wp-content/uploads/2014/11/ArtigoFernandoAmorimSoaresdeMello.pdf>. Acesso em 08 de agosto de 2020.

da personalidade, oponível em face do Estado e sendo possível apenas em caso de predominante interesse da coletividade, respeitado o direito da proporcionalidade.

Sendo assim, o Decreto não acautela a autodeterminação informativa ao titular de dados, ante a não previsão da possibilidade de determinação de quais dados pessoais poderão ser acessados e compartilhados, e acaba por atribuir inteiramente ao gestor de dados a competência para definir o nível de categorização de cada dado.⁷²

3.3.7. Possíveis incidentes de vazamento de dados e falhas de segurança

É certo que toda tecnologia, inclusive os sistemas do governo federal, está sujeita a factíveis falhas de segurança, as quais podem resultar em possíveis vazamentos de dados ou até mesmo ataques hackers aos bancos de dados. É importante compreender isso, sobretudo pelo fato de o CBC se tratar de uma base de dados centralizadora de grande amplitude, com uma grande quantidade de dados.

A crescente quantidade de notícias recentes relacionadas a vazamentos de dados acende um alerta sobre a fragilidade da segurança e da defesa cibernética no país. Em uma reportagem do jornal O Globo em 2019⁷³, dados do governo federal revelam que o Gabinete de Segurança Institucional (GSI) da Presidência detectou 20,5 mil notificações de incidentes computacionais em órgãos do governo em 2018. Destas, 9,9 mil foram confirmadas, equivalente a uma média de mais de um ataque por hora. Segundo o GSI, 26% desse total é relacionado à adulteração de sites públicos por hackers, seguido de vazamento de dados com 20% do total.

O vazamento de dados, sobretudo quando pessoais, colocam em risco não apenas a privacidade do cidadão, mas também o próprio cidadão ao torná-lo

⁷² BRASIL. Decreto nº 10.046/2019, de 9 de outubro de 2019. Dispõe sobre a governança no compartilhamento de dados no âmbito da administração pública federal e institui o Cadastro Base do Cidadão e o Comitê Central de Governança de Dados. 2019. Art. 4, §1º. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D10046.htm. Acesso em 20 de setembro de 2020.

⁷³ DANTAS, Dimitrius. **Computadores do governo federal sofrem mais de um ataque digital por hora.** 2019. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/computadores-do-governo-federal-sofrem-mais-de-um-ataque-digital-por-hora-23743241>. Acesso em 2 de setembro de 2020.

suscetível a práticas fraudulentas, que podem culminar desde crimes de extorsão financeira até crimes contra a honra.

Essa problemática chancela a importância do investimento maciço em segurança da informação e políticas de proteção de dados. O Decreto nº 10.046/2019 cita a palavra *segurança* onze vezes. Contudo, ainda que prevista a implementação de políticas de segurança, é certo que o caminho para a efetividade destas medidas é longo.

3.3.8. Competências concorrentes entre o CCGD e a ANPD

Conforme exposto no subtópico 3.2.4, o Comitê Central de Governança de Dados é composto apenas por representantes dos órgãos vinculados ao Poder Executivo, sem a previsão expressa de outros órgãos multissetoriais. Seu escopo de atribuições, especialmente em um contexto no qual não estão plenamente definidos, haja vista a ausência efetiva da ANPD, mas apenas a definição de sua estrutura, evidencia possíveis conflitos de competências com este órgão que será a autoridade máxima para dirimir, fiscalizar e solucionar tantas dúvidas acerca da proteção de dados no território nacional.

Segundo Matheus Campos⁷⁴:

Dependendo da própria regulamentação da ANPD, quando vier a ser constituída, há a possibilidade de que haja previsão de competências próprias e deste comitê, e de que eventuais invasões de conflitos de competências podem ser dirimidas neste momento.

O texto do Decreto nº 10.046/2019 é alvo de críticas, especialmente porque sua elaboração não contou com a participação dos diversos atores interessados na construção e na gestão das regras de governança no compartilhamento de dados. Dessa forma, já há Projetos de Decreto Legislativo em trâmite perante a Câmara dos Deputados, quais sejam, os nº 661/2019, 664/19, 675/2019 e 676/2019, que objetivam a sustação deste ato normativo do poder executivo.

⁷⁴ MENDES, Guilherme. Os conflitos de competência entre o Comitê Central de Governança de Dados e a ANPD. 2020. Disponível em: <https://br.lexlatin.com/reportagens/os-conflitos-de-competencia-entre-o-comite-central-de-governanca-de-dados-e-anpd>. Acesso em 01 de setembro de 2020.

CONCLUSÃO

O processo de transformação digital da administração pública é almejado pelo governo federal, que busca políticas e serviços públicos de melhor qualidade, com o intuito de reconquistar a tão desgastada confiança dos brasileiros.

A adoção de políticas públicas nesse sentido é importante para a desburocratização da máquina pública e para impulsionar a melhoria da qualidade dos serviços públicos, de forma a garantir uma maior transparência entre o Estado e o cidadão.

Não obstante, instituir um governo 100% digital em um cenário de exclusão digital, potencializa o processo de aprofundamento das disparidades sociais e econômicas. A garantia do acesso à *internet* como um direito fundamental não pode mais, portanto, ser ignorada.

Importante indagar se, de fato, há evidências científicas de que essa é a maneira mais adequada de implementação de uma base de dados centralizadora como o Cadastro Base do Cidadão, em detrimento aos princípios fundamentais de privacidade e liberdade previstos na Constituição Federal de 1988, como já ocorre em alguns países. Além disso, os potenciais ganhos de eficiência previstos no Decreto nº 10.046/2019 e no CBC não podem ser conquistados a custo de potenciais violações da esfera individual do cidadão e em desrespeito à hierarquia das normas do ordenamento jurídico.

As controvérsias e incertezas acima mencionadas buscam gerar uma maior reflexão acerca de alguns pontos do Decreto nº 10.046/2019, sobretudo quando confrontado com o texto da LGPD. É esperado que as lacunas normativas e os eventuais conflitos sejam objeto de apreciação e desenlace por parte do Comitê Central de Governança de Dados e, principalmente, da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, nos limites de suas respectivas competências.

Conclui-se que o Decreto nº 10.046/2019 não pode se sobrepor à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, lei máxima que visa regular o tratamento de dados pessoais no Brasil.

REFERÊNCIAS

BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO. **Digitalização dos procedimentos reduziria a corrupção e os custos da burocracia na América Latina e Caribe**. 2018. Disponível em:

<https://www.iadb.org/pt/noticias/digitalizacao-dos-procedimentos-reduziria-corrupcao-e-os-custos-da-burocracia-na-america>. Acesso em: 17 maio 2020.

BIONI, Bruno Ricardo. **PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS: a função e os limites do consentimento**. Rio de Janeiro, Editora Forense, 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 13 de maio de 2020.

BRASIL. Controladoria Geral da União. **Portal da Transparência**. Disponível em: <http://www.transparencia.gov.br/>. Acesso em 20 de junho de 2020.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em 13 de maio de 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em 13 de maio de 2020.

BRASIL. Decreto nº 10.046/2019, de 9 de outubro de 2019. Dispõe sobre a governança no compartilhamento de dados no âmbito da administração pública federal e institui o Cadastro Base do Cidadão e o Comitê Central de Governança de Dados. 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D10046.htm. Acesso em 20 de setembro de 2020..

BRASIL. **Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018**. Racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13726.htm. Acesso em 20 de maio de 2020.

BRASIL. Ministério da Economia. Guia de Boas Práticas - Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). 2020. Disponível em <https://www.gov.br/governodigital/pt-br/governanca-de-dados/guia-de-boas-praticas-lei-geral-de-protecao-de-dados-lgpd>. Acesso em 21 de junho de 2020.

BRASIL. Ministério da Economia. **1ª versão do Cadastro Base do Cidadão é disponibilizada**. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/governodigital/pt-br/EGD2020>. Acesso em: 28 setembro de 2020.

BRASIL. Ministério da Economia. **Cadastro Base do Cidadã já soluciona meio bilhão**

de demandas anuais do SUS. 2020. Disponível em:

<https://www.gov.br/governodigital/pt-br/noticias/cadastro-base-do-cidadao-ja-solucion-a-meio-bilhao-de-demandas-anuais-do-sus>. Acesso em: 01 de outubro de 2020.

BRASIL. Ministério da Economia. **Comitê Central de Governança de Dados entra em funcionamento**. 2019. Disponível em:

<https://www.gov.br/governodigital/pt-br/noticias/comite-central-de-governanca-de-dados-entra-em-funcionamento>. Acesso em: 01 de outubro de 2020.

BRASIL. Ministério da Economia. **Conheça as diretrizes da Estratégia de Governo Digital – 2020 a 2022**. 2019. Disponível em:

<https://www.gov.br/governodigital/pt-br/EGD2020/> . Acesso em 25 de setembro de 2020.

BRASIL. **Regras para Compartilhamento de Dados**. 2020.

https://www.gov.br/governodigital/pt-br/governanca-de-dados/regras-de-compartilhamento_v1-0.pdf. Acesso em 20 de setembro de 2020.

BRASIL. Ministério da Economia. **Estratégia de Governo Digital 2020-2022**. 2020.

Disponível em: <https://www.gov.br/governodigital/pt-br/EGD2020>. Acesso em: 28 maio 2020.

BRASIL. **Resolução nº 2, de 16 de março de 2020**. Dispõe sobre as orientações e as diretrizes para a categorização de compartilhamento de dados. 2020. Disponível em:

<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-n-2-de-16-de-marco-de-2020-249025238#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20as%20orienta%C3%A7%C3%B5es%20e,considerando%20o%20disposto%20no%20art>. Acesso em: 28 setembro de 2020.

BRASIL. **Resolução nº 3, de 14 de abril de 2020**. Dispõe sobre o prazo para categorização de dados devido a ocorrência do estado de calamidade pública. 2020. Disponível em:

<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-n-3-de-14-de-abril-de-2020-253998266>. Acesso em: 28 setembro de 2020.

CARVALHO, Lucas Borges. O poder público e a Lei Geral de Proteção de Dados. 2020. Disponível em:

<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/o-poder-publico-e-a-lei-geral-de-protecao-de-dados-28022020>. Acesso em 30 de agosto de 2020.

CELLA, José Renato Graziero; ROSA, Luana Aparecida dos Santos. **Controle social e necessidade de proteção de dados pessoais**. Revista Democracia Digital e Governo Eletrônico, v. 2175-9391, n. 9, página 164, 2013. Disponível em:

<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/index.php/observatoriodoegov/article/view/155/98>. Acesso em 30 de junho de 2020.

COSTA, Luiz. **“Profiling e Direitos**. 2014. Disponível em <https://migalhas.uol.com.br/depeso/210783/profiling-e-direitos>. Acesso em 10 de setembro de 2020.

DANTAS, Dimitrius. **Computadores do governo federal sofrem mais de um ataque digital por hora**. 2019. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/computadores-do-governo-federal-sofrem-mais-de-um-ataque-digital-por-hora-23743241>. Acesso em 2 de setembro de 2020.

DINIZ, Eduardo Henrique; BARBOSA, Alexandre Fernandes; JUNQUEIRA, Álvaro Ribeiro Botelho; PRADO, Otávio. **O governo eletrônico no Brasil: perspectiva histórica a partir de um modelo estruturado de análise**. Revista da Administração Pública, Rio de Janeiro, v. 43, n.1. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/rap/v43n1/a03v43n1.pdf>. Acesso em 30 de junho de 2020.

DONEDA, Danilo. **A proteção dos dados pessoais como um direito fundamental**. 2011. Disponível em: <https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/1315/658>. Acesso em: 23 jun. 2020.

FERREIRA, Lúcia Maria Teixeira. **Elaboração de parecer sobre a legalidade dos Decretos nº 10.046/2019 e 10.047/2019 em face das normas que disciplinam os direitos fundamentais à proteção de dados e à privacidade no ordenamento jurídico brasileiro**. 2020. Disponível em: https://www.oabrp.org.br/sites/default/files/parecer_final_rev._jan._2020_lucia_assin._digital_-dec._10.046.pdf. Acesso em: 20 maio 2020.

FREITAS, Tainá. **“O problema não é a proteção dos dados, é a coleta”, diz Edward Snowden, na Web Summit**. 2019. Disponível em: <https://www.startse.com/noticia/empreendedores/edward-snowden-web-summit>. Acesso em: 9 abr. 2020.

GDPR - **Privacy Impact Assessment**. 2018. Disponível em: <https://gdpr-info.eu/issues/privacy-impact-assessment/>. Acesso em: 28 maio 2020

GOMES, Maria Cecília. **Relatório de Impacto à proteção de dados pessoais**. Revista do Advogado, São Paulo, v. 39, n. 144, 2019. Disponível em: https://aplicacao.aasp.org.br/aasp/servicos/revista_advogado/paginaveis/144/2/index.html. Acesso em 20 de setembro de 2020.

GUIA de boas práticas. Lei Geral de Proteção de Dados (LGDP). 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/governodigital/pt-br/governanca-de-dados/guia-lgpd.pdf>. Acesso em 04 de julho de 2020.

Internet Rights and Principles Dynamic Coalition - IRPC. **Carta de Direitos Humanos e Princípios para a Internet**. 2015. Disponível em: https://itsrio.org/wp-content/uploads/2017/01/IRPC_booklet_brazilian-portuguese_final_v2.pdf. Acesso em: 13 maio de 2020.

JUNIOR, Roberto Galdino. **O decreto 10.046/2019 e a lei geral de proteção de dados no Brasil. 2019.** Disponível em:

<https://migalhas.uol.com.br/depeso/313686/o-decreto-10046-19-e-a-lei-geral-de-prot-ecao-de-dados-no-brasil>. Acesso em 20 de setembro de 2020.

LACET, Érika. **LGPD e os impactos na Administração Pública.** 2019. Disponível em: <http://www.conaci.org.br/artigos/lgpd-e-os-impactos-na-administracao-publica>. Acesso em: 14 maio 2020.

LEONARDI, Marcel. **A tutela e privacidade na internet.** São Paulo. Editora Saraiva, 2011.

LOTT, Diana. **Relembre os principais vazamentos de dados de brasileiros em 2018.** 2019. Disponível em:

<https://www1.folha.uol.com.br/tec/2019/01/relembre-os-principais-vazamentos-de-dados-de-brasileiros-em-2018.shtml>. Acesso em: 27 maio 2020

MAGRANI, Eduardo; DE OLIVEIRA, Renan Medeiros. **A internet das coisas e a Lei Geral de Proteção de Dados: reflexões sobre os desafios do consentimento e do direito à explicação.** Revista do Advogado, São Paulo, v. 39, n. 144, novembro 2019. Disponível em: <https://www.aasp.org.br/revista-do-advogado/>. Acesso em 20 de junho de 2020.

MELLO, Fernando Amorim Soares de Mello. **Os limites da autodeterminação informativa frente aos direitos da personalidade: considerações sobre privacidade, intimidade e vida privada na Internet.** 2010. Disponível em:

<http://www.direitorp.usp.br/wp-content/uploads/2014/11/ArtigoFernandoAmorimSoaresdeMello.pdf>. Acesso em 08 de agosto de 2020.

MENDES, Guilherme. Os conflitos de competência entre o Comitê Central de Governança de Dados e a ANPD. 2020. Disponível em:

<https://br.lexlatin.com/reportagens/os-conflitos-de-competencia-entre-o-comite-central-de-governanca-de-dados-e-anpd>. Acesso em 01 de setembro de 2020.

MENDES, Laura Schertel. **Decisão histórica do STF reconhece direito fundamental à proteção de dados pessoais.** 2020. Disponível em:

<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/decisao-historica-do-stf-reconhece-direito-fundamental-a-protacao-de-dados-pessoais-10052020>. Acesso em: 12 jun. 2020.

NASCIMENTO, Valéria Ribas do; CAMOZZATO, Mauro Marafiga. **A inclusão digital e o acesso a informação como pressupostos para a cidadania na sociedade informacional.** 2019. Disponível em:

<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=83b7afcf4ad452c#:~:text=1%20A%20INCLUS%C3%83O%20DIGITAL%20COMO,e%20de%20processamento%20de%20dados>. Acesso em: 1 jun. 2020.

ONU. **Estudo sobre governo eletrônico da Organização das Nações Unidas 2018.** 2020. Disponível em:

<https://publicadministration.un.org/publications/content/PDFs/UN%20E-Government%20Survey%202018%20Portuguese.pdf>. Acesso em: 16 jun. 2020.

PEREIRA, Luiz Carlos Bresser. **Da administração pública burocrática à gerencial**. Revista do Serviço Público, Brasília, 1996, v. 47, n. 1. Disponível em: <http://www.bresserpereira.org.br/papers/1996/95.AdmPublicaBurocraticaAGerencial.pdf>. Acesso em: 19 maio 2020.

QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo. **Direito à privacidade e proteção de dados pessoais: aproximações e distinções**. Revista do Advogado, São Paulo, v. 39, n. 144, 2019. Disponível em: https://aplicacao.aasp.org.br/aasp/servicos/revista_advogado/paginaveis/144/index.html. Acesso em 7 de agosto de 2020.

RIELLI, Mariana Marques. **O processo de construção e aprovação da Lei Geral de Dados Pessoais: bases legais para tratamento de dados em um debate multissetorial**. Revista do Advogado, São Paulo, v. 39, n. 144, 2019. Disponível em: https://aplicacao.aasp.org.br/aasp/servicos/revista_advogado/paginaveis/144/index.html. Acesso em 20 de agosto de 2020.

ROSSO, Ângela Maria. **LGPD e setor público: aspectos gerais e desafios**. 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/300585/lgpd-e-setor-publico-aspectos-gerais-e-desafios>. Acesso em: 20 maio 2020.

SENADO FEDERAL (Brasil). **Proteção de dados pessoais deverá ser direito fundamental na Constituição**. 2019. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/07/02/protecao-de-dados-pessoais-devera-entrar-na-constituicao-como-direito-fundamental#:~:text=Prote%C3%A7%C3%A3o%20de%20dados%20pessoais%20dever%C3%A1%20ser%20direito%20fundamental%20na%20Constitui%C3%A7%C3%A3o,-Da%20Reda%C3%A7%C3%A3o%20%7C%2002&text=O%20Plen%C3%A1rio%20do%20Senado%20aprovou,garantias%20individuais%20da%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20Federal>. Acesso em 31 maio 2020.

SERPRO. **Dados têm que ser interoperáveis para serem úteis**. 2011. Acessível em: <https://www.serpro.gov.br/menu/noticias/noticias-antigas/dados-tem-que-ser-interoperaveis-para-serem-uteis>. Acesso em 13 de setembro de 2020.

SILVA, Pedro Luiz Barros. **Serviços de Saúde: o dilema do SUS na nova década**. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-88392003000100008. Acesso em 30 de maio de 2020.

TASSO, Fernando Antonio. **Compartilhamento de dados entre o setor público e privado: possibilidades e limites**. Revista do Advogado, São Paulo, v. 39, n. 144, 2019. Disponível em: https://aplicacao.aasp.org.br/aasp/servicos/revista_advogado/paginaveis/144/2/index.html. Acesso em 30 de agosto de 2020.

TAVARES, Letícia Antunes; ALVAREZ, Bruna Acosta. **Da proteção dos dados pessoais: uma análise comparada dos modelos de regulação da Europa, dos Estados Unidos da América e do Brasil**. 2017. Disponível em: <https://api.tjsp.jus.br/Handlers/Handler/FileFetch.ashx?codigo=94288>. Acesso em: 27 maio 2020.

THE WOLD'S **most valuable resource is no longer oil, but data**. 2017. Disponível em: <https://www.economist.com/leaders/2017/05/06/the-worlds-most-valuable-resource-is-no-longer-oil-but-data>. Acesso em: 8 abr. 2020.

THE WORLD BANK GROUP. **Doing Business: Ease of Doing Business in Brazil**. Washington DC, 2020. Disponível em <https://openknowledge.worldbank.org/bitstream/handle/10986/32436/9781464814402.pdf>. Acesso em 08 de junho de 2020.

TOKARNIA, Mariana. **Um em cada 4 brasileiros não tem acesso à internet, mostra pesquisa**. 2020. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2020-04/um-em-cada-quatro-brasileiros-nao-tem-acesso-internet>. Acesso em 9 de abril de 2020.

VIEIRA, Victor Barbieri Rodrigues; CORASSA, Eugênio Delmaestro. **A importância da proteção de dados pessoais como direito fundamental**. 2019. Disponível em: <https://irisbh.com.br/a-importancia-da-protECAo-de-dados-pessoais-como-direito-fundamental/>. Acesso em: 9 jun. 2020.

WEBER, Max. **O que é a burocracia**. Conselho Federal de Administração (CFA). Disponível em: http://cfa.org.br/wp-content/uploads/2018/02/40livro_burocracia_diagramacao.pdf. Acesso em 20 de agosto de 2020.

WORLD BANK GROUP. **Doing Business 2019: Training for Reform**. Washington DC, ed. 16, 2019. Disponível em: https://portugues.doingbusiness.org/content/dam/doingBusiness/media/Annual-Reports/English/DB2019-report_web-version.pdf. Acesso em: 18 maio 2020.